DISCURSO PRELIMINAR
Á
CONSTITUIÇÃO POLITICA
DA
MONARQUIA HESPANHOLA:

ONDE SE EXPOEM OS FUNDAMENTOS DAS DISPOSIÇÕES DA MESMA CONSTITUIÇÃO:

Lido nas Cortes geraes, e extraordinarias, congregadas em Cadis em 1811, nas sessões em que a Commissão da Constituição apresentou o projecto desta.

TRADUZIDO DO HESPANHOL

POR R. F. C.

LISBOA.
NA TYPOGRAFIA ROLLANDIANA.
1820.
Com Licença da Commissão de Censura.

ADVERTENCIA.

O projecto da Constituição foi apresentado ás Cortes em tres épocas differentes, dividido em outras tantas partes: e a Commissaõ acompanhou cada uma dellas com a parte respectiva do Discurso. Os logares, em que este foi interrompido, estaõ marcados por notas, declarando junctamente os dias das sessões, em que as tres partes forão lidas. O original, de que nos servimos, he o impresso em Cadis no anno de 1812: declarando-se ser exactamente conforme com o que foi lido em nome da Commissão. E a nossa traducção he tão fiel, e chegada ao texto, quanto nos foi possivel: esmerando-nos em passar este a bom Portuguez com toda a clareza compativel. A sua intelligencia apenas dependerá nalguns logares da leitura da propria Constituiçaõ.

DISCURSO PRELIMINAR
Á
CONSTITUIÇÃO POLITICA
DA
MONARQUIA HESPANHOLA.

SENHOR.

A Commissão encarregada pelas Cortes de formar um projecto de Constituição para a Nação Hespanhola, cheia de acanhamento e desconfiança apresenta a V. M. o fructo do seu trabalho. Ardua e grave lhe tinha parecido a empreza desde o principio; mas estava

guardado para as suas sessões tocar todas as difficuldades, cuja grandeza pouco distou de a ter desanimado, e posto em receios de poder levar a obra ao cabo. Se esta não corresponder aos desejos de V. M., nem encher a expectação do público, ao menos a Commissão tem cumprido o preceito, que as Cortes lhe impozerão; entendendo-o não tanto dirigido, a que apresentasse obra perfeita, como a marcar a estrada, que a Sabedoria do Congresso poderia trilhar nas suas discussões para vir ao termo desejado por toda a Nação.

Nada offerece a Commissão no seu projecto, que naõ esteja prescripto do modo mais authentico, e solemne nos diversos corpos da legislação Hespanhola: salvo se se houver por novo o methodo, com que distribuio as materias, ordenando-as e classificando-as, para formarem um systema de Lei fundamental, e constitutiva, onde se contenha com ligação, harmonia, e concordancia,

quanto se acha disposto nas Leis fundamentaes de Aragão, Navarra, e Castella, a respeito da liberdade e independencia da Nação, fóros e obrigações dos Cidadãos, dignidade e auctoridade do Rei e dos Tribunaes, estabelecimento e uso da força armada, e methodo economico e administrativo das provincias. Estes pontos capitaes vaõ ordenados sem o apparato scientifico, que os Auctores classicos empregão nas obras de Politica, ou tractados de Direito público: a Commissão procurou evitalo por excusado (quando naõ fosse improprio) no breve, claro, e singelo texto da Lei constitutiva de uma Monarquia. Porém ao mesmo tempo naõ pôde deixar de adoptar o que lhe pareceu mais analago ao estado presente da Nação; visto que os progressos da Sciencia do Governo tem introduzido na Europa um systema ignorado nos tempos, em que se publicáraõ os differentes corpos da nossa legislaçaõ: syste-

ma, de que já naõ he possivel prescindir absolutamente; como naõ prescindîraõ os nossos antigos legisladores, applicando aos seus reinos o que julgárão util e proveitoso de outras partes.

A Commissaõ, Senhor, teria desejado, que a urgencia com que se dedicou ao seu trabalho, a nobre impaciencia do público por velo concluido, e a falta de auxilios litterarios em que se tem achado, lhe permittissem dar á esta obra a ultima lima necessaria para captar a benevolencia do Congresso e da Nação; offerecendo nesta introducçaõ todos os documentos, que nos nossos Codigos demonstraõ ter-se conhecido e usado em Hespanha, quanto este projecto comprehende. Tal trabalho, ainda que improbo e difficil, houvera poupado á Commissaõ a nota de innovadora no conceito dos que pouco versados na historia e legislação antiga de Hespanha julgarem talvez tomado de Nações estrangeiras, ou introduzi-

do por prurito de reforma tudo o que naõ está em uso ha alguns seculos, ou se oppõe ao systema de governo adoptado entre nós desde a guerra de Successaõ. A Commissão lembra com magoa o veo, que nos ultimos reinados tem coberto a importante historia de nossas Cortes. O seu conhecimento estava quasi concentrado nos sabios e litteratos, que a estudavaõ mais por espirito de erudiçaõ do que com fim politico. E se o Governo naõ tinha vedado abertamente a sua leitura, o descuido de proporcionar ao público edições completas e commodas dos Cadernos das Cortes, e o empenho com que se prohibia qualquer escrito, que recordasse á Naçaõ os seus antigos fóros e liberdades, sem exceptuar as novas edições de alguns Corpos de Direito, donde se arrancáraõ com escandalo universal leis beneficas, e liberaes, causárão esquecimento quasi geral da nossa verdadeira Constituiçaõ, até se olhar com desconfiança e aversão para os

que se mostravaõ affeiçoados ás antigas de Aragaõ e Castella. A leitura de monumentos taõ preciosos teria familiarizado a Nação com as ideas da verdadeira liberdade politica e civil, taõ sustentada, taõ defendida, taõ reclamada por nossos maiores nas innumeraveis representações energicas dos Procuradores do Reino em Cortes, onde pedião com o vigor e inteireza de homens livres a reformá de abusos, o melhoramento e derrogação de leis prejudiciaes, e a reparação de aggravos. Teria igualmente contribuido para convencer os Hespanhoes, de que o seu desejo de enfrear a dissipação, e prodigalidade do governo, e melhorar as leis e instituições foi o objecto constante das reclamações dos povos, e a ancia dos seus Procuradores, sem que possa apontar-se um só decreto dos expedidos até hoje por V. M., que não seja da natureza das petições apresentadas em Cortes; das quaes comtudo algumas se estendiaõ a pedir com

firmeza e resolução a reforma ou suppressaõ de muitas cousas, que V. M. tem respeitado.

Bem que a leitura dos historiadores Aragonezes, que tanto sobresaem aos de Castella, nada deixa a desejar a quem queira instruirse na admiravel Constituição daquelle reino, comtudo as actas das Cortes de ambas as coroas offerecem exemplos vivos, de que os nossos maiores tinhão grandeza e elevaçaõ em suas vistas, firmeza e dignidade em suas conferencias e reuniões, espirito de verdadeira liberdade e independencia, amor da ordem e justiça, e discernimento exquisito para naõ confundirem nas suas petições e reclamações os interesses da Nação com os de Corpos ou particulares. A funesta politica do Reinado anterior soube desterrar o gosto e affeiçaõ ás nossas antigas instituições, comprehendidas nos Corpos de Jurisprudencia Hespanhola, descriptas, explicadas, e commentadas pelos Escriptores na-

cionaes, de tal sorte, que não póde deixar de attribuir-se a um plano seguido pelo governo a lamentavel ignorancia de nossas cousas, notada entre os que censurão (e naõ saõ poucos) como peregrino, e tem por perigoso e subversivo o que naõ passa da narração singela de factos historicos referidos pelos Blancas, Zuritas, Anglerias, Marianas, e outros auctores graves e profundos, que por acaso ou de proposito tractaõ com solidez e magisterio de nossos antigos foros, nossas Leis, nossos usos e costumes.

Em prova desta asserção, basta indicar o que dispunha o *Fuero Juzgo* á cerca dos direitos da Naçaõ, do Rei, e dos Cidadãos; da obrigação reciproca entre todos de guardar as Leis; do modo de formalas, e executalas, &c. A soberania da Naçaõ está reconhecida e proclamada do modo mais authentico e solemne nas Leis fundamentaes deste Codigo. Ahi se dispõe, que a Coroa he electiva; que nim-

guem póde aspirar ao Reino sem ser eleito: e que o Rei deve ser nomeado pelos Bispos, Grandes, e povo. Explicaõ igualmente as qualidades que devem concurrer no elegido. Dizem que o Rei deve ter um direito com o seu povo. Mandaõ expressamente, que as leis se façaõ pelos representantes da Naçaõ junctamente com o Rei: que o Monarca e todos os subditos, sem distincçaõ de classe e dignidade, guardem as leis: que o Rei naõ tome cousa alguma de nimguem; e se a tomar, lha restitua. Á vista de taõ solemnes, claras, e terminantes disposições, quem resistirá a reconhecer, como principio innegavel, que a auctoridade suprema está originaria e essencialmente arraigada na Naçaõ? Sem este direito, como poderiaõ os nossos maiores eleger os seus Reis, impor-lhes leis e obrigações, e exigir delles a sua observancia? E sendo isto incontrastavelmente notorio e authentico, naõ seria preciso para sustentar o contrario, que se marcas-

se a epoca, em que a Naçaõ se despojou a si mesma de um direito taõ inherente e essencial á sua existencia politica? Naõ seria necessario exhibir as escrituras e documentos authenticos, onde constasse a renuncia e alienaçaõ da sua liberdade? Mas por mais que se busque, inquira, argûa, e caville, só se encontraõ testimunhos irrefragaveis de haver a Coroa continuado a ser electiva, assim em Aragaõ como em Castella, ainda depois de principiada a restauração. Em Castella naõ existia lei fundamental, que regulasse com clareza e precisaõ a successão ao throno antes do Seculo XII: como se vê pelos disturbios movidos frequentemente em razaõ das disputas entre os filhos dos Reis de Leão e de Castella. Da falta de Leis sobre este ponto taõ grave e importante ao bem da Naçaõ, provinha o costume de associar ao Governo, e dar a reconhecer nas Cortes por herdeiro em vida do Rei, o Principe ou Pa-

rente designado para lhe succeder. Jámais pôde a Naçaõ deixar perder a memoria de ter a Coroa sido sempre electiva na sua origem: e o prova claramente entre outros factos o notavel successo da Catalunha no anno de 1462, em que os Estados daquelle principado, depois de terse resistido a D. Joaõ II de Aragaõ, o deposeraõ solemnemente do throno. Em Castella se executou o mesmo em 1465 com Henrique IV, por causa do seu máo governo e administração. Em 1406 tractou-se nas Cortes de Toledo, por occasião da minoridade de D. João o II, de transpassar a Coroa a seu Tio o Infante D. Fernando, fundandose os Procuradores na faculdade, que a Nação tinha de eleger Rei segundo o proveito commum do Reino. Finalmente he prova disto a notavel solemnidade, pela qual ainda hoje o reino jura ao Principe das Asturias, para mais corroborar com este acto as leis da Successão hereditaria.

Naõ he menos notavel o cuidado e vigilancia, com que se guardáraõ em Aragão e Castella os foros e Leis, que protegião as liberdades da Nação no essencialissimo ponto de legislar. O disposto no Codigo Gothico se restabeleceu em ambos os reinos, logo que entrárão a resgatar-se da dominação dos Arabes. Os Congressos nacionaes dos Godos renascêraõ nas Cortes Geraes de Aragaõ, Navarra, e Castella, em que o Rei, Prelados, magnates, e o povo fazião as Leis, outorgavão pedidos e tributos, e tractavão de todos os assumptos graves que occurrião: ainda que no modo e forma de se reunirem, de deliberar, e de proclamar as Leis, havia differença entre estes Estados. A formula usada na sua publicaçaõ he bem notavel, e tira toda a duvida pela clareza e precisão dos termos em que era concebida: dizendo assim, *ElRei, de voluntad de las Cortes, estatuesce y ordena.*

Naõ succedia o mesmo em *Cas-*

tella, onde a auctoridade do Rei, e a influencia dos Ministros por falta de Leis claras carecia de limitações bem determinadas para todos os casos. Porem a pezar desta imperfeição, a Constituição de Castella he admiravel, e digna de todo o respeito e veneraçaõ. Por ella era prohibido ao Rei partir o senhorio: naõ podia tomar a propriedade de nimguem: naõ podia prender-se Cidadão algum, dando fiador: por foro antigo de Hespanha a sentença dada contra alguem por mandado do Rei era nulla: o Rei naõ podia tomar dos povos contribuições, tributos, nem pedidos, sem consentimento da Nação juncta em Cortes, com a singularidade de que estas naõ o decretavaõ, até terem obtido competente indemnização dos aggravos deduzidos nellas. Nisto se tinha a Naçaõ manifestado sempre taõ zelosa e sentida, que mais de uma vez expressou o ressaibo, que lhe causava a repulsa com actos de violencia e furor: como succedeu

nos desastrosos movimentos de Segovia e mais Cidades de Castella, depois das Cortes da Corunha, onde forão concedidos ao Imperador Carlos V os subsidios, que tinha pedido antes de haver satisfeito as queixas, que os Procuradores do Reino lhe apresentárão. Mas nada disto tem comparaçaõ com o disposto na Constituiçaõ de Aragaõ para assegurar os fóros e liberdades da Nação e dos Cidadãos.

Alem dos apontados limites da auctoridade Real em Castella, considerava-se em *Aragaõ* a frequente convocaçaõ de Cortes, como o meio mais efficaz de assegurar o respeito e observancia das Leis. Em 1283, reinando Pedro III chamado o Grande, estabeleceu-se: *Que o Senhor Rei faça Corte Geral de Aragonezes uma vez em cada anno.* As Cortes á proposta do Rei declaravaõ a paz e a guerra. Com este direito, que o Reino reservava para si, punha novo freio á auctoridade Real, obstando a que

com o pretexto de guerra voluntaria cu sinistramente provocada fosse cpprimida a Nação, ou privada da sua liberdade. As contribuições erão, como em Castella, outorgadas livremente pela Nação unida em Cortes: e ahi se tomava cónta da sua applicação, e pedia residencia a todos os empregados publicos do desempenho de seus Cargos. A fóra do ajunctamento periodico e frequente das Cortes, tinhão os Aragonezes o privilegio da *União*: instituto tão singular, que nenhuma outra Nação conhecida mostra exemplo desta natureza. Era seu objecto oppor-se abertamente á usurpação, que o Rei ou seus Ministros fazião dos fóros e liberdades do reino; podendo até desthronizalo, e eleger outro em seu logar, *comtanto que seja natural*, como diz o Secretario Antonio Peres nas suas *Relaciones*. Regras fixas determinavão o seu modo de proceder. Tinha auctoridade até para expedir mandatos, e exigir dos Reis a satisfacção

de aggravos commettidos contra o Reino: como succedeu com Affonso III de Aragão. Mas esta assosiaçaõ terrivel para a ambiçaõ dos Ministros e dos Reis pereceu por força das armas ás mãos de Pedro IV, chamado o do Punhal, que em 1348 conseguio das Cortes dissolverem-a. Todavia, abolido este privilegio, ficou o *Justiça*, cuja auctoridade servia de antemural á liberdade civil, e segurança pessoal dos Cidadãos. O seu immenso poder; a protecção que as Leis lhe conferião, para firmar a independencia no desempenho do seu augusto serviço; o privilegio da *manifestação*, exercitado perante elle para facilitar aos Reos meios de se defenderem do poder dos ministros; o direito de capitanear os Aragonezes, ainda contra o mesmo Rei ou o seu successor, quando introduzissem no reino tropas estrangeiras, constituião a parte principal da sua extensa auctoridade: mas esta assim como a da *União* acabou

para sempre na desgraçada dispersão dos Aragonezes, mandados pelo ultimo *Justiça* D. João de Lanuza, quando se aproximárão os Soldados Castelhanos expedidos contra fôro por Filippe II para subjeitarem Saragoça. A isto accrescião diversas leis e foros, protegendo a liberdade dos Aragonezes: como o de não poder dar-se-lhes tormentos, quando em Castella, e em toda a Europa estava em pleno vigor o uso desta prova barbara e cruel.

A Constituição de *Navarra*, ainda viva e em exercicio, chamando altamente a attenção do Congresso, patentea testimunho irrefragavel contra os obstinados em haverem por extranho o que hoje se observa em uma das mais ditosas provincias do reino, e dignas de inveja. Quando o resto da Nação offerecia um theatro uniforme, onde se cumpria sem contradicção a vontade do Governo, encontrava este naquella provincia uma muralha inexpugnavel, onde ião quebrar-se

as suas ordens e disposições, quando contrariavão a lei ou o bem commum do reino. Tudo o referido a respeito da Constituição Aragoneza, excepto o *Justiça*, e os privilegios da *União* e da *manifestação*, se observava dantes em Navarra. Ainda o Reino ajuncta Cortes, que tendo sido antigamente annuaes como em Aragão, ficárão reduzidas a uma vez cada tres annos, conservando-se no entremeio uma deputação. As Cortes ainda tem grande auctoridade. Nenhuma lei póde estabelecer-se, sem que ellas a consintão livremente: para isso deliberão sem a assistencia do Vice-Rei: e se convem no projecto, que ahi se chama *pedimento de Lei*, o Rei o approva ou suspende. Ainda no primeiro caso as Cortes examinão de novo a Lei na sua fórma original ja sanccionada: e resistem, se a achão contraria ou prejudicial ao objecto da sua proposta; replicando sobre ella, até o Rei concordar com o reino. Mas este emfim póde resistir ab-

solutamente á sua promulgação e registro nos cadernos das suas leis, se não a julga conforme aos seus interesses. Nas contribuições observão o mesmo escrupulo. *A lei do serviço* hade passar pelas mesmas veredas que as outras para ser approvada: e nenhum imposto para todo o reino tem força em Navarra, em quanto naõ alcança o placito das Cortes, que para conservarem nesta parte a sua auctoridade mais absoluta e cabal, chamão a toda a contribuição *donativo voluntario.* As scedulas, pragmaticas, &c. naõ podem pôr-se em execução, antes de terem obtido das Cortes ou da Deputação (a estarem dissolvidas) a permissaõ ou sobrecarta; para o que correm um expediente de atalhos bem conhecidos. A deputação exercita tãobem auctoridade muito extensa. O seu objecto principal he vigiar, que se guarde a Constituição, e observem as Leis: oppor-se ao cumprimento de todas as scedulas e ordens regias, que offendem

aquellas: reclamar pelos fóros em todas as medidas do Governo contrarias aos direitos e liberdades de Navarra: e entender em tudo o pertencente ao economico e politico do interior do reino. A auctoridade judicial he táobem ahi muito independente do poder do governo. No Conselho de Navarra finalizão-se todos os pleitos civis ou criminaes entre quaesquer pessoas, embora privilegiadas, sem subirem aos Tribunaes supremos da Corte nem por appellação nem pelo recurso de injustiça notoria. As provincias Vascuences gozão igualmente de infinitos fóros e liberdades, de que por bem conhecidos he desnecessario fazer mençaõ especial.

Á vista deste singelo exordio, não duvida a Commissaõ de que o Congresso ouvirá com benignidade o projecto de Lei fundamental, que apresenta, e algumas das principaes razões, que a determináraõ a adoptar o plano e systema com que está disposto. Todas as leis, e privi-

legios, que a breve exposição precedente comprehende, andão dispersos, e mixturados entre multidão de outras leis puramente civis e regimentaes na immensa collecção dos corpos de Direito, que formão a Jurisprudencia Hespanhola. A promulgação destes Codigos, a força e auctoridade de cada um, as vicissitudes experimentadas na sua observancia, tem sido tão varias, desiguaes, e contradictorias, que era forçoso desentranhar com grande cuidado e diligencia as leis puramente fundamentaes e constitutivas da Monarquia de entre a pasmosa multidaõ de outras leis de natureza e espirito mui diverso e ainda contrario á indole daquellas. Deste trabalho se não descuidou a Commissão; antes ao contrario, posto que incompleto, o teve á vista preparado ja por outra Commissão nomeada para isso pela Junta Central. Porem, Senhor, todo elle neste ponto, bem que desempenhado com muita prolixidade e intelligencia, está re-

duzido á nomenclatura das Leis, que melhor podem chamar-se fundamentaes, contidas no *Fuero Juzgo*, nas *Partidas*, *Fuero Viejo*, *Fuero Real*, *Ordenamiento de Alcalá*, *Ordenamiento Real*, e *Nueva Recopilacion.* O espirito de liberdade politica e civil, que brilha na maior parte dellas, se acha ás vezes suffocado pela mais extraordinaria inconsequencia e até contradicção, a ponto de conter algumas disposições totalmente incompativeis com a indole e temperança de uma Monarquia moderada. Sirva, Senhor, de exemplo a lei XII tit. I partida I, onde se diz: *Imperador ou Rei póde fazer leis sobre as gentes do seu Senhorio, e nenhum outro tem poder de fazelas no temporal, excepto se as fizer com sua permissão. E as que de outra maneira são feitas, não tem nome nem força de Leis, nem devem valer em tempo algum.* Outras poderião ser citadas: mas alem de naõ dever molestar sem necessidade a attenção das Cortes,

a razão principal da Commissão consiste, em que a Constituição da Monarquia hespanhola deve ser um systema completo e bem ordenado, cujas partes guardem entre si a mais perfeita ligação e harmonia. O seu tecido, Senhor, cumpre que seja, para assim dizer, de uma só mão: a sua forma e collocação executada por um mesmo artifice. Como seria possivel, que a simples ordenação do texto de Leis promulgadas em epocas differentes, distantes umas das outras por muitos seculos, feitas com diversos fins, em circumstancias oppostas entre si, e nenhuma parecida com a situação, em que ora se acha o reino, preenchessem aquelle grande e magnifico objecto? Affirmando a Commissão, que no seu projecto não ha nada de novo, diz uma verdade incontrastavel, porque realmente não o ha em substancia. Os Hespanhoes foraõ Naçaõ livre e independente, em tempo dos Godos, formando um mesmo e unico imperio. Depois da

restauração, posto que tãobem foraõ livres, estiveraõ divididos em differentes estados, mais ou menos independentes, conforme as circumstancias em que se acháraõ ao constituir-se reinos separados. Porem a reunião de Castella e Aragão foi mui brevemente seguida da perda da liberdade: e o jugo se foi aggravando de sorte, que ultimamente tinhamos perdido (com amargura o dizemos) até a idea da nossa dignidade: excepto as felizes provincias vascongadas, e o reino de Navarra, que apresentando a cada passo, por seus veneraveis foros terrivel protesto e reclamação contra as usurpações do Governo, e reconvençaõ irresistivel ao resto da Hespanha por seu deshonroso soffrimento, excitava de continuo os temores da Corte, que mal se teria arrojado a tranquillizalos com o golpe mortal, que descarregou na sua liberdade mais de uma vez nos ultimos dois annos do Reinado anterior, a não ter sobrevindo a re-

volução. Ora em todas estas epocas, Senhor, se fizerão leis, a que os Jurisconsultos chamão fundamentaes, e que formão a nossa Constituição e os nossos Codigos. Mas quem poderia esperar, que ordenadas, e aproximadas de qualquer modo que se queira, possaõ offerecer á Nação as breves, claras, e singelas tabuas da Lei politica de uma Monarquia moderada? Não, Senhor, a Commissão não o esperava; nem cre, que tal seja o juizo de nenhum Hespanhol assizado. Convencida pois do objecto do seu encargo, da opiniaõ geral da Nação, do interesse commum dos povos, buscou penetrar-se profundamente não do teor das citadas Leis, mas da sua indole e espirito: naõ das que ultimamente tinhão igualado quasi todas as provincias no jugo e degradação, mas das que a pezar de tudo existem vivas em algumas dellas, e das que tinhão protegido em todas, em tempos mais venturosos, a religiaõ, a liberdade, a

felicidade, e o bem dos Hespanhoes: e extrahindo para assim dizer da sua doutrina os principios immutaveis da sam politica, ordenou o seu projecto, nacional, e antigo na substancia, e somente novo na ordem e methodo da sua disposiçaõ.

Assenhoreado o Congresso destas razões, passa a Commissão a expor brevemente os fundamentos da sua obra. Para dar-lhe toda a clareza, e exactidão requerida na Lei fundamental de hum Estado, tem dividido a Constituição em quatro partes. A *primeira* comprehende o que compete á Nação como soberana e independente: debaixo do qual principio reserva para si a auctoridade legislativa. A *segunda*, o que pertence ao Rei, como participante da mesma auctoridade, e depositario do poder executivo em toda a sua extensaõ. A *terceira*, a auctoridade judicial delegada aos Juizes e Tribunaes. E a *quarta*, o

estabelecimento, uso, e conservação da força armada, e a ordem economica e administrativa das rendas e das provincias.

Esta succinta classificação está marcada pela natureza mesma da Sociedade, que he impossivel desconhecer, ainda nos Governos os mais despoticos; porque emfim os homens hão de dirigir-se por normas fixas e sabidas de todos, *as Leis.* A sua *formação* hade ser acto differente da *execução* do que ellas dispoem. As desavenças ou lides, que possão originar-se entre os homens, hãode fenecer pelas mesmas regras ou por outras similhantes: e a applicação destas aos casos de contenda não pode estar comprehendida em nenhum dos dois primeiros actos. Do exame destas tres distinctas operações, e não de outra alguma idea metafysica, nasceu a distribuição feita pelos politicos da auctoridade soberana de uma nação, dividindo o seu exercicio em poder *legislativo*, *executivo*, e *judicial.* A experien-

cia de todos os seculos tem demonstrado até á evidencia, que não póde haver liberdade e segurança, e portanto justiça nem prosperidade em hum estado, onde o exercicio de toda a auctoridade esteja reunido em uma só mão. A sua separação he indispensavel; mas os limites, que devem por-se, mormente entre a auctoridade legislativa e a executiva, para que formem equilibrio justo e permanente, são tão incertos, que o seu estabelecimento tem sido em todos os tempos o pomo da discordia entre os Auctores mais graves da Sciencia do Governo: e sobre este objecto importante temse multiplicado ao infinito os tractados e os systemas.

A Commissão sem anticipar o logar opportuno desta questão, declara, que abstendo-se de resolver o problema por principios de theoria politica, consultou nisto a indole da Constituição antiga de Hespanha, pela qual está visto, que o Rei participava de algum modo da

auctoridade legislativa. A primeira parte principia declarando, que a Nação hespanhola he livre e soberana: não só para que em nenhum tempo, e por nenhum pretexto possão suscitar se, e allegar-se pertenções ou subterfugios, que compromettão a sua segurança, e independencia, como tem succedido em varias epocas da nossa historia; mas tãobem para que os Hespanhoes tenhão constantemente á vista o testimunho augusto da sua grandeza e dignidade, onde possão ler ao mesme tempo o solemne catalago de seus foros e obrigações, sem necessidade de expositores ou interpretes.

A Nação, Senhor, victima de tão funesto esquecimento, e não menos desgraçada por se ter deixado despojar pelos Ministros e valîdos dos Reis de todos os direitos e instituições, que firmavão a liberdade de suas pessoas, vio-se obrigada a levantar-se toda, para se oppor á mais inaudita aggressão, que os seculos antigos e modernos tem visto:

e esta havia sido preparada, e principiada pelo favor da ignorancia e escuridão, em que jazião tão santas e singelas verdades. Napoleão, para usurpar o throno de Hespanha, intentou estabelecer por principio que a Nação era propriedade da familia Real: e debaixo de tão absurda supposição arrancou em Bayonna as cessões dos Reis Pai e Filho. V. M. não teve outra razão para proclamar solemnemente no seu Augusto Decreto de 24 de Septembro a soberania nacional, e declarar nullas as renuncias feitas naquella cidade da coroa de Hespanha, senão pela falta de consentimento livre e espontaneo da Nação: recordando a esta, que uma de suas maiores obrigações deve ser em todos os tempos resistir á usurpação da sua liberdade e independencia. A sublime e heroica insurreição, a que a desgraçada Hespanha recurreu para oppor-se á atroz oppressão que se lhe preparava, he um daquelles dolorosos e arriscados remedios, a

que naõ se póde abalançar com frequencia, sem aventurar a mesma existencia politica, que por seu meio se intenta conservar. Portanto a experiencia exige, e aconselha a prudencia, que não se perca nunca de vista, quanto convem á salvação e felicidade publica, naõ deixar cair a Nação no fatal esquecimento, do qual trazem origem os males, que a tem conduzido ás portas da morte.

A declaração singela, e solemne dos direitos pertencentes á Nação hespanhola, como livre e independente, apresentando a cada passo o conhecimento destes aos que tiverem a ventura de dirigila debaixo dos auspicios do Senhor D. Fernando VII e seus legitimos successores, lhes indicará com toda a clareza, de que modo hão de usar da auctoridade, que a Constituição e o Monarca confiarem ao seu cuidado. Cada empregado no exercicio do respectivo ministerio naõ poderá descuidar-se de ter a vista pregada na regra immutavel de tão augusta de-

claração, onde lerá as suas tremendas e inviolaveis obrigações. Os Hespanhoes de todas as classes, idades, e condições saberão o que são, e o que lhes cumpre para serem honrados e respeitados pelos proprios e extranhos. Não importa menos expressar, as obrigações dos Hespanhoes para com a Nação; pois deve esta conservar-lhes por leis justas e adequadas, todos os direitos politicos e civis, que lhes competem como membros della. Assim vão individualmente designadas as obrigações, de que nenhum Hespanhol póde dispensar-se, sem quebrar o vinculo, que o prende ao Estado.

Sendo outro dos fins principaes da Constituição, conservar a integridade do territorio de Hespanha, tem-se especificado os Reinos e provincias, que compoem o seu imperio em ambos os hemisferios, conservando por agora a mesma nomenclatura e divisaõ, que até aqui tem existido. Bem desejaria a Com-

missão fazer mais commoda e proporcionada repartição de todo o terreno hespanhol em ambos os mundos, ja para facilitar a administração da justiça, a distribuição e cobrança das contribuições, a communicação interior das provinciaes umas com as outras, ja para accelerar e simplicar as ordens e providencias do Governo, promover e fomentar a unidade de todos os Hespanhoes, seja qual for o reino ou provincia a que pertençaõ. Mas esta grande obra exige para a sua perfeição prodigioso cumulo de conhecimentos scientificos, dados, noticias, e documentos, que a Commissão não tinha, nem podia alcançar nas circumstancias presentes do Reino. Assim entendeu, que devia deixar para as Cortes successivas o desempenho deste trabalho tão difficultoso como importante.

A declaraçaõ solemne e authentica, de que a Religiaõ Catholica apostolica Romana he e será sempre a da Nação hespanhola, com exclusão de qualquer outra, devia

occupar na Lei fundamental do Estado o logar preeminente, que corresponde á grandeza e sublimidade do objecto.

Igualmente se proclama logo, que o Governo de Hespanha he uma Monarquia hereditaria, moderada pela Lei fundamental, sem que possa fazer-se alteração alguma nas limitações que a modificão, senão nos casos e pelos meios designados na mesma Constituição. A Commissão olhou como essencialissimo tudo o concernente ás restricções da auctoridade do Rei, regulando este ponto com toda a circumspecção: assim para que possa exercela com a dignidade, grandeza, e desembaraço, que compete ao Monarca da esclarecida Nação hespanhola, como para que não tornem á sombra da ambiguidade e escuridão das Leis a introduzir-se as funestas alterações, que tanto tem desfigurado, e feito variar a indole da Monarquia, com grave damno dos interesses da Nação, e dos direitos do Rei. Assim

se hão prefixado regras constantes, claras, e simplices, que determinão com toda a exactidão a auctoridade, que as Cortes tem de fazer as leis de accordo com o Rei: a que o Rei exercita para executalas e as fazer respeitar: e a que se delega aos Juizes e Tribunaes para a decisão de todos os pleitos e litigios conforme as leis do Reino.

As circumstancias, que hão de concurrer em todo o que queira ser considerado Cidadão hespanhol, merecêrão attenção mui particular. Como membro da Nação torna-se participante dos seus privilegios: e só debaixo de seguranças bem caracterizadas podem ser admittidos em uma associação politica os que, assim como são chamados a formala, o são tãobem a conservala e defendela. A naturalização dos Extrangeiros no reino occupou igualmente a attenção da Commissão. O augmento da população; o progresso e melhoramento da agricultura, das artes, e do commercio, de que

a Nação tanto necessita depois de uma guerra tão devastadora; a facilidade com que as Leis do reino tem favorecido a admissão delles em todos os tempos, auctorizava a Nação a abrir a porta á sua vinda e estabelecimento. Assim o fez: porem ao mesmo tempo estreitou nelles o exercicio dos direitos politicos e civîs; ja porque os Extrangeiros não são attrahidos a estabelecer-se em um paiz, tanto pela ambiçaõ dos empregos e cargos publicos, como pelo attractivo de fazer honradamente a sua fortuna debaixo do amparo e protecção de leis humanas e liberaes; ja porque a Nação, por agora victima em grande parte do pacto de familia, não devia confiar ao capricho ou favor do Governo a concessão da maior graça, que póde facultar-se em um Estado; e que nunca deve extender-se até confundir o que só a natureza e a educaçaõ podem dar. O grandissimo numero dos oriundos da Africa estabelecidos nos paizes do Ul-

tramar, suas differentes condições, e o estado de civilização, e cultura, em que os mais delles hoje se achão, tem exigido muito cuidado e prudencia para não aggravar a sua situação actual, nem arriscar por outro lado a segurança e utilidade daquellas vastas provincias. Consultando com grande madureza os interesses reciprocos do Estado em geral, e dos individuos em particular, deixou-se aberta a porta, para que os nascidos na Africa vão entrando opportunamente no gozo dos direitos de cidadão.

A qualidade apreciavel de cidadão hespanhol não só deve adquirir-se pelo nascimento ou naturalização no reino; mas conservar-se em utilidade e proveito manifesto da Nação. Por isso se prescrevem os casos em que póde perder-se, a fim de que os Hespanhoes se esmerem e sejão cuidadosos em não se desprenderem do laço, que para elles deve ser tão appetecivel.

A Commissão, Senhor, chegando ao ponto importante da representação em *Cortes*, demorou-se a meditar esta materia com toda a reflexão e prolixidade: e não póde deixar de extender-se na exposição das razões, que teve para fazer, o que indiscretamente, e por falta de exame, alguem julgará talvez innovação. Tal he a representação sem distincção de braços ou estados. Antes da invasão sarracena, e depois da restauração, compunhão-se em Hespanha os congressos da Nação já de tres, já de quatro, e já de dois estados, ou braços, em que o todo dos Hespanhoes se dividia. Porem, Senhor, este ponto, que realmente he de facto, he o que menos importava apurar na materia. As regras ou principios, que se observavão para a classificação e methodo de eleição dos Deputados, he o que convinha averiguar. Mas por mais que se inda-

gue, e esquadrinhe, só se achão mostras, de que a assistencia dos braços ás Cortes da Nação era puramente um costume de origem incerta, que não estava subjeito a regra alguma fixa e conhecida. Os braços variavão assim nas classes, como no numero de pessoas que as compunhão, não só nos tres reinos, mas dentro de um mesmo em epocas differentes. A leitura dos historiadores, as actas de Cortes, e outros documentos da antiguidade dispensão a Commissão de narrar os factos que o comprovão. Sobre a origem dos braços só apontará, que o mais verisimil parece ser o systema feudal, que embora mui suavizado, trouxe á Hespanha os direitos senhoriaes, como he notorio. Está claro, que os Magnates, e os Prelados donos de terras, com jurisdicção plena, e auctoridade de levantar nellas hostes, e pôr contribuições para acudirem ao Rei no serviço da guerra, não podião deixar de assistir aos congressos nacio-

naes, onde havia a ventilar negocios graves, e que mui facilmente se tornarião prejudiciaes a seus interesses e privilegios. Ião aos Congressos, não por eleição, ou representação de classe alguma, porem como defensores de seus foros, e como partes pessoal e directamente interessadas na propria conservação. Não ha na historia um só vestigio, que indique serem eleitos os grandes e prelados para irem ás Cortes. Ou assistião por direito pessoal; ou chamados pelo Rei: e muitos delles as mais das vezes ião antes, como em Castella, em qualidade de Conselheiros, do que para deliberarem. Jamais usárão do titulo de Procuradores; porque a Nação lhes não dava nenhuns poderes. Por tanto não achando a Commissão regra alguma ou principio, que seguisse neste ponto, arredou-se de querer applicar ao estado presente do reino um costume variavel e irregular em todas as coroas de Hespanha: pois como os grandes, titulares, prelados, &c.

já não tem hoje direitos e privilegios exclusivos, que os tirem da communião dos seus Concidadãos, ou separem os seus interesses dos do bem geral da Nação, falta a causa que no juizo da Commissão deu origem aos braços A desigualdade com que a nobreza está distribuida em Hespanha, he obstaculo insuperavel para distinguir os estados; pois se os grandes por sua qualidade, por serem em menor numero, e por viverem na Corte de ordinario não offerecem difficuldade para a sua classificação nas eleições, os Titulares, e os outros nobres sem titulo a fazião impracticavel. Suppondo a maior diligencia para regular o numero e circumstancias respectivas de cada classe; que principio se havia de adoptar por base? O numero de cada huma das classes? A sua riqueza ou antiguidade? A abundancia ou escasseza de nobres em humas e outras provincias? Ou que outra regra seria capaz de desenredar tão complicado

systema, como a gerarquia dos nobres em Hespanha? E os Prelados, ainda que os da Peninsula podessem assistir sem desamparar as suas dieceses por muito tempo, deverião os do Ultramar deixalas viuvas por annos inteiros, e expolas ás funestas consequencias de larga peregrinação? De mais deverião os grandes e prelados entrar tãobem no censo total para nomear representantes, e poderem ser eleitos entre elles; ou ficar excluidos da deputação popular e circumscriptos ás duas classes ou braços? E neste segundo caso os nobres, e os ecclesiasticos já representados nas suas classes respectivas, deverião entrar alem disso nas das totalidades, e poder ser Procuradores pelo estado geral ou popular? Que confusão, Senhor, que immenso pelago de difficuldades, e tão azado para nelle se afogar quem quizesse pôr ordem e regra no meio do conflicto de opiniões e interesses tão disparatados!

Jamais se teria apresentado theo-

ria politica tão absurda, como o intento de remover estes obstaculos adoptando o methodo de assignar numero fixo aos dois estados, excluindo delles a eleição, conforme pareceu conveniente no pensar de alguns. O exemplo de Inglaterra seria verdadeira innovação incompativel com a indole mesma dos braços nas antigas Cortes de Hespanha. Naquelle reino não ha em rigor mais do que uma só classe de nobreza, que são os Lordes. Todo o Par do reino he por isso mesmo membro da Camera alta, sem que para tal seja eleito nem chamado: não representa senão pela sua pessoa. Os Bispos, como Lordes espirituaes, são todos igualmente, menos um, membros natos do Parlamento, sem necessidade de eleição, nem convocação: e se se julga, que representão o corpo ecclesiastico, tãobem os Clerigos estão excluidos da Camera dos Communs. Porem, Senhor, a razão mais poderosa, a que teve força irresistivel para a Com-

missão he, que os braços, as Cameras, ou qualquer outra separação dos Deputados em classes ou Estados, provocaria a mais espantosa desunião, fomentaria os interesses de Corpos, excitaria zelos e rivalidades. E se em Inglaterra não são hoje prejudiciaes, he porque a constituição daquelle paiz está fundada sobre essa base desde a origem da Monarquia com regras fixas, e ha muitos seculos conhecidas: he porque os costumes e o espirito publico não lhe são repugnantes: e em fim, Senhor, porque a experiencia tem feito util, e ainda veneravel em Inglaterra a instituição, que em Hespanha teria de luctar contra todos os inconvenientes da extranha novidade. Taes forão, Senhor, as principaes razões, por que a Commissão chamou os Hespanhoes a representarem a Nação sem distinguir classes nem estados. Os nobres e os ecclesiasticos de todas as jerarquias podem ser eleitos com igualdade de direito entre todos os

Cidadãos: mas de facto serão sempre preferidos. Os primeiros pela influencia, que as honras, distincções, e riqueza tem em toda a sociedade: e os segundos porque a estas circumstancias unem a sanctidade e a sabedoria tão proprias do seu Ministerio.

O methodo, que a Junta Central tinha prescripto para a eleição dos Deputados actuaes nas Cortes, não pareceu accommodado em todos os seus principios á representação ulterior, que o reino deve ter pela Constituição. Assim como se supprimirão os braços por incompativeis com um bom systema de eleições ou representativo, pela mesma razão se deixou de dar deputados ás Cidades de voto em Cortes: pois tendo estas sido a verdadeira representação nacional, ficão hoje incorporadas na massa geral da população, unica base que se tomou para o futuro. Pelas mesmas razões, e por outras mui obvias se supprimirão igualmente os deputa-

dos de Juntas. Tambem se fizerão algumas outras variações no methodo geral de eleição nas provinciaes, para evitar os inconvenientes, que a experiencia tem manifestado resultarem do regulamento da Junta Central. As duas innovações mais principaes, que se tem feito, são: a de não requerer precizamente para ser nomeado deputado por uma provincia a naturalidade material; a fim de não privar a Nação de que sejão eleitos muitos dignos Hespanhoes, que por terem saido em pequenos da sua provincia, ou tido ausencias de muitos annos, pouco ou nada possão ser conhecidos nellas. A outra he exigir para deputado a condição de ter huma renda annual proporcionada, nascida de bens proprios.

Nada pode arraigar tanto o Cidadão, e estreitar os vinculos, que o ligão á sua patria, como a propriedade territorial ou a industrial inherente á primeira. Sem embargo disso, vendo os obstaculos que ora tolhem a livre circulação das pro-

priedades territoriaes, julgou indispensavel suspender o effeito deste artigo, até que removidos os estorvos, soltos todos os embaraços que a empecem, possão as Cortes successivas designar com proveito a epoca da sua observancia. Igualmente se assentou a base para nomear os Deputados na proporção de 1 por cada 50:000 até 70:000. O numero excessivo de representantes faz sempre demaziadamente vagarosas as deliberações: e as grandes distancias e avultadas dispezas causadas por viagens longas e demoradas obrigão no parecer da Commissão a ter estas considerações com os Hespanhoes do Ultramar.

Quando a Commissão examinou as muitas leis, que em Hespanha protegião a liberdade politica e civil dos Cidadãos, indagava com escrupulo as causas, que poderião telas conduzido a tão lastimosa e fatal inobservancia: e encontrando a origem principal destes males na decadencia progressiva da Celebra-

ção das Cortes, não lhe descobrio remedio mais efficaz e poderoso, do que a reunião annual dos Deputados do reino em Cortes. Aragão, Navarra, e Castella forão livres, e os seus naturaes temidos e esforçados, em quanto os Procuradores destes tres reinos se junctavão com frequencia, a ponderar o bem e proveito commum de suas terras: e a tendencia incessante, que os Reis destes estados manifestárão em varias epocas, a quererem distanciar para prazos apartados estes congressos, e até dispensar-se da sua convocação, bem mostra, que havião a reunião frequente das Cortes por obstaculo ao arbitrario do seu governo, e á usurpação que se intentava fazer da liberdade dos Hespanhoes. Os abusos começão de ordinario por pequenas omissões na observancia das Leis, que accumulando-se insensivelmente chegão a introduzir costume: cita-se este depois como exemplo: e estabelecendo-se doutrina nelle, passa em fim

a fundar-se e erigir-se em direito. Junctar as Cortes todos os annos he o unico meio legal de assegurar a observancia da Constituição sem convulsões, sem desacato á auctoridade, e sem se recurrer a medidas violentas, que são precisas e inevitaveis, quando os males, e vicios da administração chegão a tomar corpo, e a engrossar. As vantagens que a Nação lucra em estar sempre viva e vigilante por meio dos seus procuradores sobre o comportamento dos Empregados publicos, compensarão abundantemente o gravame, que por outra parte possa experimentar na reunião annual dos seus Deputados. He este ainda o meio mais adequado para estreitar de dia em dia os vinculos da união com os Hespanhoes do Ultramar, que poderão mais facilmente promover com efficacia o progresso e melhoramento daquelles aventurados e preciosos paizes. Demais o triste e lamentavel estado, a que o reino ficará depresso pela irru-

pção estragadora, em que se acha submergido, destruindo na sua origem todos os canaes da riqueza publica, e em que a religião, educação, e todos os institutos moraes, scientificos, e politicos tem padecido desprezo sensivel, torna indispensavel, que a vigilancia do corpo representativo da Nação reanime e restitua, quanto for possivel, ao estado antigo, tudo o que tem suffrido alteração substancial: proporcionando ao mesmo tempo os beneficios e adiantamentos convenientes. Tão vastos assumptos não podem confiar-se ao cuidado do Governo, que occupando-se principalmente de desempenhar as obrigações do seu instituto, teria sempre por secundarias estoutras attenções. E tambem o immenso poder adjudicado á auctoridade Real necessita de freio, que o contenha incessantemente dentro dos seus limites; pois quaesquer que estes sejão, reduzidos á inefficacia de leis escriptas, opporão sempre debil barrei-

ra a quem tem debaixo do seu mando o exercito, o manejo do thesouro, e o provimento de empregos e graças; sem que a auctoridade das Cortes tenha á disposição meios tão terriveis para sair das raias prescriptas a seus poderes, ja debilitados grandemente pela sancção do Rei.

A renovação dos Deputados, segundo o parecer da Commissão, deveria fazer-se todos os annos: mas isso não póde conciliar-se com a immensa distancia, que separa os Hespanhoes do Novo mundo, particularmente os que habitando as costas do mar Pacifico, ou as Ilhas Filippinas, necessitão de emprehender longas viagens de mar em periodos fixos e inalteraveis, ou atravessar serras e desertos de extensão consideravel. Por isso cada Deputado em Cortes durará dois annos, para dar tempo á vinda dos Procuradores do Ultramar. A eleição dos Deputados, e abertura das Sessões das Cortes fixou-se pela Lei

em dias determinados, a fim de evitar, que a influencia do Governo, ou extratagemas da ambição possão jamais estorvar com pretextos, ou demorar com subterfugios a reunião do Congresso nacional. A liberdade absoluta das discussões firmou-se com tornar inviolaveis os Deputados pelas suas opiniões no exercicio deste cargo; e prohibindo-se que o Rei e o Ministerio (*) influão com a sua presença nas deliberações: limitando a assistencia do Rei aos actos de abrir e fechar o solio, tanto para que possa exercer o cuidado paternal de honrar com a sua voz os seus fieis e amados subditos, como para dar majestade e grandeza á reunião suprema da Nação com o seu Monarca.

Os poderes das Cortes estão expressos individualmente, para que

---

(*) He permittido aos Secretarios de Despacho assistirem ás discussões, &c. Veja-se o Artigo 125.

em nenhum caso possa haver occasião de disputa ou competencia entre a auctoridade das Cortes e a do Rei, que não esteja facilmente resolvida com a simples recordação da lei fundamental. A leitura destes poderes annuncia por si mesma, quaes forão as razões, em que a Commissão as funda. Cada uma dellas pertence por sua natureza tão intimamente ao poder legislativo, que as Cortes não poderião soltar-se dellas sem comprometter de prompto a liberdade da Nação. A mais leve discussão destes pontos derramará na materia uma torrente de luz muito mais viva, do que a anticipada pela Commissão: e por isso esta se dispensa de molestar com razões a attenção do Congresso.

Os atalhos da discussão nos projectos de lei e materias graves vão marcados com toda a particularidade; para que em nenhum caso, e por nenhum pretexto possão as leis e decretos das Cortes ser obra da surpreza, do calor e agitação

das paixões, e do espirito de facção ou partido. A porção, que se deu ao Rei na auctoridade legislativa, concedendo-lhe a sancção, tem por objecto corrigir e extremar, quanto caiba no possivel, o caracter de celeridade, que necessariamente domina em um corpo numeroso, deliberando sobre materias mui proprias de ordinario para empenharem ao mesmo tempo as virtudes e os defeitos do animo. Com o mesmo fim se limitou a duração das sessões em cada anno; para que não passando de tres mezes, ou de quatro a haver prorogação, preenchão o importante objecto de enfrear o Governo com a sua auctoridade, sem o affligirem demaziadamente pela longa persistencia. Finalmente a publicidade das Sessões, ao passo que faculta aos Deputados darem testimunho publico da rectidão, firmeza, e acerto de seus dictames, apresenta á Nação o Sanctuario da verdade e da sabedoria sempre aberto. Ahi poderá a ancio-

sa mocidade preparar-se, para vir a desempenhar com utilidade o cargo difficultoso de advogar pelo bem da sua patria: e a respeitavel ancianidade achar-se em lances de abençoar o fructo da sua prudencia e de seus conselhos. Assim se afastará a escuridão e o mysterio de um Corpo deliberativo, que em razão do seu instituto não deve occupar se em negocios do Governo, unicos que pedem recato; excepto nos casos raros, em que para prévia deliberação convenha o segredo ao interesse publico.

A formula da publicação das Leis em nome do Rei está concebida nos termos mais claros e concisos: por elles se demonstra, que o poder de formar as Leis compete essencialmente ás Cortes, e que o acto da sancção deve considerar-se só como exigido pela utilidade particular de circumstancias accidentaes.

Para que a execução das Leis seja rapida e expedita, sem encontrar obstaculos na sua communica-

ção, serão circuladas directamente de Ordem do Rei pelos Secretarios do Despacho respectivos a todas as auctoridades, a que pertencer o seu conhecimento. No intervallo medio entre as Sessões das Cortes ficará em exercicio uma Deputação das mesmas com poderes determinados para alguns acontecimentos, cuja importancia se recommenda por si mesma sem necessidade de maior aclaração. Como possão occurrer na marcha ordinaria do Governo acontecimentos imprevistos, que exijão com urgencia prompto remedio, em tanto que as Cortes ordinarias se achem vacantes, ou estejão ja dissolvidas, pareceu necessario prover a estes casos pela reunião de Cortes extraordinarias, que somente se occupão do negocio para que forem convocadas: nem estorvarão a eleição de novos Deputados, ou a instauração das Cortes Ordinarias nas epocas prefixas para uma e outra couza.

Indicadas as razões principaes, em que a Commissão funda o que dizpoz na primeira parte da Lei Fundamental da Monarquia, passa a expor as que a moverão na ordenação da segunda, que comprehende a *Auctoridade do Rei.*

O Rei, como cabeça do Governo, e primeiro Magistrado da Nação, preciza de ser revestido de auctoridade verdadeiramente poderosa; para que sendo querido e venerado dentro do reino, seja tãobem respeitado e temido fóra delle pelas nações amigas e inimigas. Por meio da Constituição deposita a Nação nas suas mãos todo o poder executivo; para que a ordem e a justiça reinem em todas as partes, e a liberdade e segurança dos Cidadãos possa ser protegida a cada instante contra a violencia ou sinistros ardis dos inimigos do bem publico. Este immenso poder, de que o Monarca está revestido, seria il-

lusorio e inefficaz, se a sua pessoa não estivesse a salvo de immediata responsabilidade. A historia da sociedade humana, a prudencia e sabedoria dos homens e escriptores mais profundos poem fóra de toda a duvida a necessidade, de que o entendimento humano se renda á experiencia, e faça o penoso sacrificio de declarar a pessoa do Rei livre de todo o encargo: e portanto deve ser sagrada e inviolavel em obsequio da Ordem publica, do socego do Estado, e de toda a duração possivel da magnifica instituição de uma Monarquia moderada. Busquem-se noutra parte os meios de assegurar o desempenho fiel da auctoridade publica, sem expor a Nação ao perigo de convulsões interiores, ou aos medonhos resultados da anarquia e da dissolução. He igualmente indispensavel demarcar ao Rei (como foi ás Cortes) os seus poderes, na qualidade de depositario da acção executiva: e por isso se achão explicados com a par-

ticularidade e distincção correlativa á dos que se havião prefixado para as Cortes. Os seus fundamentos são da mesma sorte claros e livres de toda a escuridade: concebem-se melhor do que se exprimem. Assim a Commissão ter-se-hia poupado a enfadar o Congresso com este ponto, se não fosse para indicar algumas das razões, que teve em conceder ao Rei a faculdade de declarar a guerra, fazer e ratificar a paz. Se a Hespanha, Senhor, estivesse hoje reduzida a guardar com as potencias extrangeiras as unicas relações, que tinha na Europa em tempo dos Arabes, não teria havido difficuldade em reservar para as Cortes aquelle terrivel direito. Mas a politica dos gabinetes tem variado agora totalmente: e a Nação preciza de regular-se nos pontos correspondentes á conservação da sua segurança externa pelo que fazem as outras nações, de quem se póde recear ou temer damno. Se para declarar guerra opportunamente fosse

preciso esperar pela lenta e incerta resolução de numeroso congresso, a potencia aggressora ou injusta teria decidida superioridade a respeito de nós, quando com o favor de uma negociação secreta habilmente conduzida, o seu governo podesse tomar por si só as medidas convenientes para declarar-se com vantagem. A immensa distancia, que separa as nossas provincias ultramarinas umas das outras, e os diversos pontos de contacto, que hoje tem com potencias respeitaveis, torna indispensavel este sacrificio em obsequio da segurança do Estado. Nem elle he tão grande, relativamente aos tractados de alliança offensiva, de subsidios, e de commercio em que a Nação poderia ser prejudicada; pois está o Rei inhibido de proceder a formalizalos sem o consentimento das Cortes.

Determinão-se em continuação com igual miudeza as restricções, que a auctoridade do Rei não póde deixar de ter, para que a liberda-

de da Nação não seja um nome sem realidade. A Commissão, Senhor, nem sequer nisto pertende ser original. Os foros de Aragão lhe offerecêrão felizmente a formula das restricções, pois falando dellas dizem frequentemente *Dominus Rex non potest*, &c. Quão salutifera haja de ser para o futuro esta clareza e exactidão no texto da Lei fundamental, não he preciso encarecelo. A Commissão sem lançar-se em conjecturas ridiculas, nem deixar-se seduzir com prestigios filosoficos, julga poder assegurar confiadamente e sem temeridade, que se acabou para sempre essa pasmosa multidão de interpretes, e commentadores, que offuscando as nossas leis, e enchendo os Codigos de trevas, produzio o lastimoso conflicto, e espantosa confusão, em que se submergîrão a um tempo a nossa antiga constituição, e a nossa liberdade. A formula do juramento, que o Rei hade dar perante as Cortes na sua chegada ao Throno, está concebida no

estilo mais grave e decoroso; pois o passo, que o constitue Rei, deve fazer no seu animo profunda impressão, na qual esteja cifrada a natureza de suas sagradas obrigações.

A successão á Coroa será um dos objectos, que a Sabedoria do Congresso tem de regular, conforme lhe parecer mais conveniente aos verdadeiros interesses da Nação: fazendo para este caso os chamamentos opportunos depois do Senhor D. Fernando VII e da sua legitima descendencia; pois se acha a sua augusta real pessoa no gozo dos direitos, que a Nação tem reconhecido, proclamado, e jurado do modo mais authentico e solemne.

A menor idade do Rei fixou-se nos 18 annos completos; ja para que a longa minoria não afflija a Nação com governos interinos, ja porque o Reinado prematuro a não exponha aos funestos resultados da adolescencia temporam, da inexperiencia ou verduras de hum Rei de-

maziadamente moço. Na minoria do Rei será o reino governado por uma Regencia, cujos membros hão de ser eleitos pelas Cortes. E para se evitar, que não estando reunidas ao tempo da morte do Rei, a Nação fique sem governo, haverá uma Regencia provisional presidida pela Rainha Mãi, se a houver. A auctoridade, que a Regencia nomeada pelas Cortes hade exercer, será igual á do Rei, caso se não julgue opportuno limitala. As Cortes vendo o interesse, que a Nação tem, em que o Rei seja o Pai dos povos, não podem descuidar-se de olhar pela sua creação e educação: e portanto deve ficar a seu cargo nomear tutor na falta de tutela testamentaria ou legitima; como tãobem vigiar no ensino do Rei menor.

A Commissão persuade-se, que deve conservar ao herdeiro da Coroa o titulo de *Principe das Asturias*; e bem assim o de *Infantes das Hespanhas* somente aos filhos e filhas do Rei e do Principe her-

E

deiro; devendo este ser reconhecido pelas Cortes, logo que se lhes noticie o seu nascimento. No juizo da Commissão deve esta solemnidade observar-se mais para conservar um costume introduzido na sua origem por necessidade; do que por utilidade ou precisão, que hoje tenhamos della. Tãobem pareceu conveniente, que o Principe das Asturias, logo que chegue aos quatorze annos, jure ante as Cortes defender a Religião Catholica, Apostolica, Romana; guardar a Constituição; e obedecer ao Rei: ja porque nesta idade póde contrahir matrimonio, e ser havido em estado livre; ja porque o respeito, obediencia, e fidelidade á Religião, á lei, e ao Rei principião a ser desde então os vinculos, que mais estreitamente o prendem á Nação, que ao depois governará.

A falta de separação entre os fundos, que a Nação destinava para a sustentação decorosa do Rei, sua familia e casa, e os que dis-

punha para o serviço publico de cada anno, ou para os gastos extraordinarios occurrentes sem se preverem, foi uma das causas principaes da espantosa confusão, que sempre tem existido no consumo dos cabedaes publicos. Daqui nasce tãobem a funesta opinião de muitos, que julgavão, e mesmo pertendião sustentar como axioma, que as rendas do Estado erão propriedade do Monarca e da familia real. Para precaver tamanhos males no futuro, fixará a Nação no principio de cada reinado o dote annual, que entender conveniente assignar ao Rei para a mantença da grandeza, e esplendor do throno; e bem assim o que julgar correspondente á sustentação decorosa da familia real: evitando desta sorte a pouco decente e desairosa sollicitação de pedidos do Rei e donativos da Nação, para auxilio da creação e estabelecimento de seus filhos; como tãobem para que nunca se empregue debaixo do pretexto de necessida-

des facticias a substancia dos povos em forjar-lhes novas cadeias, como tem succedido ordinariamente, quando a Nação se descuidou de tomar conta rigorosa da boa administração e consumo das suas contribuições.

Como os *Secretarios do Despacho* sejão o orgão immediato do Rei, he necessario tornar nelles effectiva a responsabilidade do Governo; para assegurar o desempenho da immensa auctoridade depositada na pessoa sagrada do Rei: pois de facto existe toda nas mãos dos Ministros. O meio mais simples e seguro, o que facilita á Nação poder a cada instante inteirar-se da origem dos males, que venhão a apparecer em qualquer ramo da administração, he obrigar os Secretarios do Despacho a auctorizarem com a sua firma toda a Ordem do Rei. A benefica intenção, que não póde deixar de animar sempre as suas providencias, torna inverosimil, que o Monarca

se aparte jamais do caminho da razão e da justiça. E se acaso se descobrir nas suas ordens, que se desvia daquelle trilho, será só porque a tal o induzisse, contra os seus paternaes designios, influencia ou máo conselho dos que esquecidos de suas obrigações para com Deos, com a patria, e comsigo mesmos, se tenhão atrevido a abusar do sagrado assento, onde não deve ouvir-se mais do que a linguagem respeitosa da verdade, da prudencia, e do patriotismo. Assim terão as Cortes em todo o caso um testimunho authentico para pedirem aos ministros conta da administração respectiva de seus ramos. E aliás para segurar o fiel desempenho de seus cargos, e protegelos contra o resentimento, a rivalidade, e os mais inimigos da rectidão, inteireza, e justiça, que devem constituir o caracter publico dos homens de Estado, não poderão os ministros ser julgados, sem que as Cortes primeiro resolvão ter logar a formação da causa.

Para dar ao Governo a tempera exigida de estabilidade, prudencia, e systema; para levar os negocios a caminharem por principios fixos, e conhecidos; e para proporcionar ao Estado poder conduzir-se no futuro por maximas, e não pelas ideas destacadas de cada um dos Secretarios do Despacho, que alem de poderem ser confundidas, são necessariamente variaveis, por causa da deposição, a que os Ministros estão subjeitos: se tem erigido um Conselho do Estado composto do numero conveniente de pessoas. Nelle se refundirá o conhecimento dos negocios do Governo, que andavão dantes repartidos pelos Tribunaes Supremos da Corte, com grande desprezo do augusto cargo de administrar a Justiça: ministerio sancto, de que os Magistrados em nenhum caso devem ser distrahidos; até porque tãobem importa determinar com todo o escrupulo, e conservar inteiramente separados os poderes proprios e cara-

cteristicos da auctoridade judicial. Para dar consideração e decoro à tão distincta assemblea, haverão nella alguns membros do Clero e da Nobreza, cujo numero fixo evitará, que se introduzão com o tempo abusos prejudiciaes ao objecto do seu instituto: e haverá tãobem outro numero certo de naturaes do Ultramar; para assim se apertar mais a nossa união fraternal; para o Governo ter promptos em qualquer resolução todos os conhecimentos e luzes, que lhe forem necessarios; e para tão ditosos paizes haverem a consolação de chegar-se por este novo meio ao centro da auctoridade, e da madre patria. E a fim de que a moderação, pureza, e desembaraço, que devem formar o caracter publico de um representante da Nação, não periguem no acto de formar as listas das pessoas propostas ao Rei para Conselheiros de Estado, não poderá ser ahi incluido nenhum dos Deputados das Cortes, que fazem a escolha destes.

A proposta dos membros do Conselho feita ao Rei pelas Cortes tem por objecto dar a esta instituição caracter nacional. Deste modo não verá a Nação no Conselho um Senado temivel pela sua origem, ou independencia: e terá a certeza de não contar entre os seus membros pessoas desaffeiçoadas aos interesses da patria. E o Rei, ficando em liberdade de eleger um de cada tres, não se verá obrigado a tomar Conselho de subditos, que lhe sejão desagradaveis. Finalmente a segurança de não poderem os membros do Conselho de Estado ser removidos sem razão justificada, afiança a independencia das suas deliberações, em que tanto póde influir o temor de separação violenta, ou pouco decorosa. (*)

(*) Aqui acaba a primeira parte do discurso, que foi lida nas Cortes em 17 de Agosto de 1811.

Assentadas as bases, em que descança o sumptuoso edificio da liberdade politica da Nação, resta consolidar a *liberdade civil* dos individuos, que a compoem. A intima ligação, e firmamento reciproco, que deve existir em toda a estructura da Constituição, exige, que na lei fundamental do Estado fique igualmente estabelecida a liberdade civil dos Hespanhoes, como ja se acha a liberdade politica do cidadão. A conveniencia publica, e a estabilidade das instituições sociaes não só podem permittir, mas até exigem muitas vezes, que se suspenda ou diminua o exercicio da liberdade politica dos individuos, que formão uma nação. Porem a liberdade civil he incompativel com restricção alguma, que não seja dirigida a determinada pessoa, em virtude de um juizo intentado e terminado segundo a lei anteriormente promulgada. Assim em um es-

tado livre podem haver pessoas, que por circumstancias particulares não concorrão mediata ou immediatamente para a formação das leis positivas; mas estas não podem conhecer differença alguma de condições, nem de classes entre os individuos deste mesmo estado. A lei hade ser uma para todos: e na sua applicação não deve haver acceitação de pessoas.

De todas as instituições humanas nenhuma he tão sublime nem tão digna de admiração, como a que limita nos homens a liberdade natural, subjeitando-os ao suave jugo da lei. Aos olhos desta todos parecem iguaes, e a imparcialidade, com que se observarem as regras que prescreve, será sempre o verdadeiro criterio, para conhecer, se ha ou não liberdade civil em um estado. Por tanto he um dos principaes objectos da Constituição fixar as bases do poder judicial; para que a administração da justiça em todos os casos seja effectiva;

prompta, e imparcial. Isto he, que nos juizos civis o que litiga com direito e boa fé possa estar seguro de que hade obter o que sollicita, ou que não será despojado da sua propriedade, ou prejudicado nos seus interesses: e nas causas criminaes, o delinquente convencido, de que nada poderá salvalo da pena proporcionada ao seu delicto; e o innocente seguro de achar na lei todos os meios de triumfar das artes, malicia, e poder dos seus inimigos.

A Commissão, Senhor, a não querer evitar a demaziada extensão deste discurso, apresentaria a V. M. novos testimunhos da sabedoria e profundidade da Constituição antiga de Hespanha no ponto essencialissimo da liberdade civil. Nenhuma nação da Europa póde mostrar leis mais filosoficas nem liberaes, leis que protejão melhor a segurança pessoal, honra, e propriedade dos Cidadãos, attendida a antiguidade do seu estabelecimento, do que

a admiravel constituição de Aragão. A sublime instituição do *Justiça* maior, e o modo de instruir o processo criminal, serão sempre o alvo da admiração dos sabios, dos suspiros dos homens bons, e do ardente desejo dos que amão cordialmente a liberdade nacional. Diversas leis criminaes de Catalunha, Navarra, e Castella são igualmente admiraveis pelo espirito de humanidade que respirão, e pela estudada diligencia que mostrão em nossos antigos Legisladores por buscarem o modo de segurar a recta administração da justiça: e nas criminaes brilha sublimado o engenho, a sagacidade, e mesmo o espirito de subtileza assim dos Legisladores, como dos commentadores e practicos que as explicárão, introduzindo estes no foro a par das mesmas Leis, a sua doutrina, que ganhou em bastantes casos igual e ainda maior auctoridade com grave prejuizo da clareza e uniformidade, que deve ser o distinctivo da sabia legislação.

Não se demora a Commissão em referir as causas, que se tem opposto aos saudaveis effeitos destas leis em todos os reinos de Hespanha; porque são as mesmas, que destruírão a liberdade politica, e dellas indicou bastantes na primeira parte deste discurso. Comtudo não póde deixar de expor, que a falta de connexão e uniformidade dos differentes codigos da nossa legislação, que hoje estão em vigor, demonstra evidentemente a necessidade de estabelecer um systema de legislação, sem o qual são inuteis ou inefficazes as melhores leis civîs e criminaes. Compete á Constituição determinar o caracter, que o codigo geral das suas leis positivas ha de ter na Nação: cumprelhe estabelecer os principios de que hão de emanar aquellas disposições e quaesquer outras, que com o nome de Ordenações ou Regulamentos hajão de dirigir as convenções publicas ou particulares dos subjeitos de uma nação entre si, ou as contra-

hidas com os subditos de outros estados, com quem possão abrir communicação. Estas regras não só hão de servir para a formação de novas leis, mas ainda dirigir as Cortes na derrogação ou reforma das que forem incompativeis com o novo systema plantado pela Constituição.

A reforma das leis criminaes he urgentissima; porque tendo estas por objecto as acções, em que a vida, liberdade, e boa reputação das pessoas podem achar-se empenhadas, toda a demora no seu melhoramento he da maior consideração, todo o erro pode arrastar damnos irreparaveis. Daqui se segue, que a regulação do poder judicial, em toda a extensão que abraça a administração da justiça no civil e no criminal, exige delicado escrupulo e circumspecção. Não bastão leis, que prescrevão os direitos entre os particulares, que castiguem os delinquentes, e protejão a innocencia: he preciso, que as suas disposições sejão executadas, como fi-

ca dicto, com imparcialidade e promptidão.

A administração da justiça, segundo a ordem estabelecida na nossa jurisprudencia, periga entre dois escólhos: e não he possivel evita-los de todo, em tanto que as luzes se não derramão, e que a franca discussão das materias politicas não põe a Nação em estado de comparar o systema judicial de outras nações com o que se observa em Hespanha. Os tribunaes collegiados, e perpetuidade dos seus Juizes, e a faculdade, que estes tem de qualificar por si mesmos o facto sobre que hão de sentenciar, expoem sem duvida alguma os que reclamão as leis ao duro lance de se acharem muitas vezes á discreção do juiz ou tribunal. A Commissão não entrará no exame das razões, em que se fundão os que sustentão ou impugnão um e outro systema. Incumbida por V. M. de formar um projecto de Constituição para restabelecer e melhorar a antiga lei fundamental da

Monarquia, absteve-se de introduzir alteração substancial no modo de administrar a justiça, convencida de que as reformas desta importancia hão de ser o fructo da meditação, e do exame mais prolixo e demorado, unico meio de preparar a opinião publica para que receba sem violencia as grandes innovações. Porem ao mesmo tempo julga a Commissão, que a Constituição deve deixar a porta aberta, para que as Cortes successivas, aproveitando-se da experiencia, e do adiantamento que ha de seguir-se ao progresso das luzes, possão fazer as melhorias, que considerarem opportunas na materia importantissima de administrar a Justiça.

A sabia distribuição, que V. M. fez do exercicio do poder supremo no seu memoravel decreto de 24 de Septembro de 1810, facilitou á Commissão fixar os canones, que hão de regular para o futuro o ponto interessante do poder judicial. A Commissão, segundo o plano,

que propoz a si mesma, delega esta auctoridade aos tribunaes, comprehendendo neste numero não somente os corpos collegiados, mas tãobem os juizes ordinarios, que em rigor constituem tribunal, quando acompanhados dos Ministros designados pelas leis, exercitão o ministerio da Justiça.

Para que o poder de applicar as leis aos casos particulares nunca possa converter-se em instrumento de tyrannia, se separão de tal modo o serviço judiciario de qualquer outro acto da auctoridade suprema, que nem as Cortes nem o Rei poderão jamais exercelo debaixo de nenhum pretexto. Talvez poderá convir em circumstancias de grande aperto reunir por tempo limitado os poderes legislativo e executivo: mas no instante em que uma destas auctoridades assumisse o poder judicial, desappareceria para sempre não só a liberdade politica e civil, mas até aquella sombra de segurança pessoal, que até os ty-

rannos não podem deixar de estabelecer, se querem conservar-se nos seus estados. Por isso se prohibe expressamente, que o conhecimento das causas possa separar-se dos tribunaes: e nem as Cortes, nem o Rei poderão avocalas, nem mandar abrir novamente os juizos executados. Só a lei deve pôr o remedio para sanar os prejuizos, que possão seguir-se das sentenças dos julgadores. E se o Cidadão se visse exposto como até agora a ser separado do tribunal competente, ou a soffrer as mortificações de litigio indefinido, perderia toda a confiança, e só veria nas leis um laço armado á sua docilidade, candura, e boa fé. A observancia das formalidades do processo he tão essencial, que nellas ha de fundar-se o criterio da verdade: e no momento em que a auctoridade suprema podesse dispensala na minima cousa, não só se comprometteria o acerto das sentenças, mas até viria a desconfiança a apoderar-se do animo dos que

poem a sua vida e interesses nas mãos dos juizes ou magistrados.

A meditação mais profunda apenas basta para explicar a origem da sublime instituição dos juizes: e por certo o maior sacrificio, que os homens podem fazer está em se submetterem ao que hajão de decidir os seus iguaes nas cousas, que possão ser mais caras e essenciaes á sua existencia ou conservação. Esta reflexão mostra quanto importa, que os juizes não possão ser distrahidos em nenhum caso das augustas funcções do seu ministerio. Só a lastimosa confusão de principios, em que o verdadeiro estudo da jurisprudencia veio a parar, ou as falsas ideas de ambição poderião apresentar como proprias da Magistratura outras occupações, que não fossem puramente as de julgar. Os nossos legisladores não desconhecêrão tão sadia doutrina: e por isso era tãobem determinada pelas antigas leis de Aragão e de Castella a verdadeira auctoridade dos jui-

zes e tribunaes. He precizo, que esta se extenda a fazer, que as suas decisões se effeituem, para que não sejão illusorias: sem que isso possa influir por nenhum modo na suspensão ou tardança da sua execução. Qualquer faculdade nesta parte introduziria nos tribunaes o arbitrario mais funesto. Como a liberdade civil desapparace no instante, em que nasce a desconfiança, cumpre remover do animo dos subditos do estado o pensamento, de que o Governo possa converter a justiça em instrumento de vingança ou perseguição. Assim he pıoh.bido, que ninguem possa ser julgado por commissões especiaes; mas sempre pelo tribuual estabelecido anteriormente pela lei.

A Commissão não preciza de demorar-se a demonstrar, que uma das causas principaes da má administração de justiça entre nós he o fatal abuso do privilegio de foro, introduzido para ruina da liberdade civil, e opprobrio da nossa an-

tiga e sabia Constituição. O conflicto de auctoridades, que chegou a estabelecer-se em Hespanha no ultimo reinado, havia anullado o imperio das leis por tal modo, que quasi parecia systema plantado para assegurar a impunidade dos delictos. Talvez o estado de toda a jurisprudencia, e o artificioso methodo do processo não offerecem aos juizes e officiaes de Justiça tantas difficuldades, como o ponto das competencias. Que subterfugios, que dilações, que engenhosas absolutas não apresentão os fóros particulares aos litigantes temerarios, aos Juizes morosos ou pouco delicados, e aos Ministros de justiça, que queirão lucrar pelo immenso cabedal da sua cavillosa sagacidade? Só a nomenclatura e distincção dos fóros privilegiados exigem estudo particular e meditado. A justiça, Senhor, hade ser effectiva: e para isso ha de currer expedita na sua marcha. Portanto a Commissão reduz o fôro ou jurisdicção ordinaria nos ne-

gocios communs civis e criminaes somente a um. Esta grande reforma bastará por si só para restabelecer o respeito devido ás leis, e aos tribunaes, segurará fortemente a recta administração da justiça, e acabará de todo com a monstruosa instituição de diversos estados dentro de um mesmo estado, que tanto repugna á unidade de systema na administração, á energia do Governo, e á boa ordem e socego da Monarquia.

A Commissão julgou ao mesmo tempo, que não devia fazer-se alteração no foro dos Clerigos, até que as duas auctoridades civil e ecclesiastica regulassem este ponto conforme o verdadeiro espirito da disciplina da Igreja hespanhola, e o que exige o bem geral do reino, posto que no *Fuero Juzgo* era desconhecida a exempção de litigarem os ecclesiasticos, e serem reconvindos ou accusados nos negocios communs civis e criminaes ante os juizes e tribunaes ordinarios.

Igualmente julgou indispensavel deixar aos militares aquella parte do seu foro, que for necessaria para conservar a disciplina e subordinação das tropas no Exercito e Armada. Mas tãobem reconhece, que só o Regulamento he capaz de dar norma a este ponto importante, de sorte que se concilie o objecto da instituição militar com o respeito devido ás leis e ás auctoridades. O soldado he um Cidadão armado somente para a defeza da patria: um cidadão, que suspendendo a innocente e tranquilla occupação da vida civil passa a proteger e conservar com as armas, quando he chamado pela lei, a ordem publica no interior, e fazer respeitar a Nação, sempre que os inimigos externos intentem invadila ou offendela.

Como a integridade dos juizes seja o requisito mais essencial para o desempenho do seu cargo, cumpre firmar nelles esta virtude por todos os meios imaginaveis. O seu animo deve estar a salvo das

impressões, que ainda o remoto receio de violenta exclusão possa produzir. Nem o desagrado do Monarca, nem o resentimento de um Ministro hão de poder alterar no minimo ponto a rectidão inexoravel do juiz ou Magistrado. Para isso nada he tão opportuno, como tornar a duração do seu cargo dependente por inteiro da sua conducta, qualificada em caso necessario pela publicidade de um juizo. Demais a segurança, que os juizes adquirem na nova Constituição, exige, que a sua responsabilidade seja effectiva todas as vezes que abusarem da tremenda auctoridade, que a lei lhes confia: e a Commissão por tal motivo chama a attenção do Congresso á urgente necessidade de estabelecer com clareza e discernimento por meio de leis particulares a responsabilidade dos juizes, determinando expressamente as penas correspondentes aos delictos, que possão commetter no exercicio do seu ministerio. Ainda que o poder

judicial seja porção do exercicio da soberania delegada immediatamente pela Constituição aos tribunaes, he necessario que o Rei, como encarregado da execução das leis em todos os seus effeitos, possa vigiar sobre a sua observancia e applicação. O poder de que está revestido, e a absoluta separação e independencia dos juizes, ao passo que formão a sublime theoria da instituição judicial, produzem o maravilhoso effeito, de serem as decisões dos tribunaes obedecidas e respeitadas. Portanto as executorias e provisões destes devem ser publicadas em nome do Rei, considerado neste caso como o primeiro magistrado da Nação.

A igualdade de direitos proclamada na primeira parte da Constituição a favor de todos os naturaes originarios da Monarquia, e a uniformidade de principios adoptada por V. M. em toda a extensão do vasto systema que formou, exigem que o Codigo universal de leis positivas seja o mesmo para toda

a Nação: devendo entender-se, que os principios geraes sobre os quaes hão de fundar-se as leis civîs e de commercio, não podem estorvar certas modificações necessariamente requeridas pela differença de tantos climas, quantos são comprehendidos na immensa extensão do imperio hespanhol, e espantosa variedade de seus terrenos e producções. O espirito de liberalidade, beneficencia, e justiça ha de ser o principio constitutivo das leis hespanholas. A differença pois em nenhum caso poderá recair na parte essencial da legislação. E esta maxima tão certa e reconhecida não pode deixar de assegurar para o futuro a uniformidade do codigo universal das Hespanhas.

Delegado pela Constituição aos tribunaes o poder de applicar as leis, he indispensavel, para que haja systema, estabelecer um centro de auctoridade; onde vão reunir-se todas

as ramificações do poder judicial. Por isso se ergue na Corte um *Tribunal Supremo de Justiça*, que constituirá este centro commum. O seu attributo principal deve ser o da inspecção suprema sobre todos os Juizes e tribunaes encarregados da administração da Justiça.

Assim como os seus poderes não devem estorvar o livre desempenho das obrigações daquelles; assim ha de estar auctorizado para vigiar na escrupulosa observancia das leis, como tãobem julgar por si mesmo as cousas, que versarem em fazer effectiva a responsabilidade dos Juizes e Magistrados superiores nos casos determinados pela Lei. O principio, que guiou a Commissão a estabelecer este systema, requer, que o Tribunal Supremo de Justiça conheça dos juizos e causas instauradas nas provincias só no caso de nullidade commettida na terceira instancia. O seu conhecimento ha de limitar-se a ver, se as leis, que regulão o processo, tem

sido observadas ou não: devendo abster-se de entrar no substancial da causa, que haverá de remetter-se ao tribunal competente; para que este execute o que tenha logar. O recurso de nullidade, e o juizo de responsabilidade, que em consequencia póde originar-se no Tribunal supremo de Justiça, assegurará o zelo e justiça dos tribunaes superiores de provincia, que não poderão deixar de olhar com respeito para uma auctoridade suprema, ante a qual terão de responder pelas culpas ou delictos que commetterem. A proximidade do Supremo tribunal de Justiça ao Governo, e a dignidade e circumstancias dos principaes empregados convencem da necessidade, de que entenda nas causas criminaes movidas contra elles; como tãobem da residencia dos mais empregados publicos, que estiverem subjeitos a ella pelas leis, dos recursos de força contra os Tribunaes ecclesiasticos superiores da Corte, e igualmente de tudo o re-

lativo ao padroado Real, sempre que for de natureza contenciosa. Os mais poderes, que se lhe facultão, devem considerar-se como attributo proprio de um tribunal supremo, e centro da auctoridade judicial.

A Commissão estabelece, que todas as causas assim civis, como criminaes hajão de ultimar-se dentro do territorio de cada *Audiencia* (ou Relação). E julga necessario deduzir as razões, em que funda o seu systema; para que assim fiquem justificadas as alterações, que resultão desta novidade.

A Commissão reputa como um dos maiores prejuizos, que os individuos de uma Nação podem experimentar, a necessidade de acudirem a longas distancias para alcançarem justiça nos seus negocios assim civîs como criminaes. He desmarcada a desigualdade de partido entre as pessoas poderosas pelas riquezas ou valimento, e as destituidas destas vantagens, que por desgraça são sempre muitas mais, quan-

do se torna preciso appellar com recursos extraordinarios para tribunaes estabelecidos fóra da provincia. A inferioridade destas he ainda bastantemente apoquentada por outras circumstancias, que posto de igual importancia não apparecem senão no momento de se interporem os recursos extraordinarios, nem podem ser conhecidas senão pelas pessoas, que a seu pezar e com grave prejuizo de seus interesses tem de renunciar a tal remedio.

A celeridade na formação e terminação dos processos em todas as suas instancias, e a facilidade de apanhar as provas, de aclarar as duvidas, de reparar os vicios, e de desfazer os equivocos, que se houvessem introduzido na origem e progresso das causas, forão razões de tanto peso para a Commissão, que não pôde largar mão do unico remedio capaz de curar radicalmente males tão graves. A primeira consequencia deste systema he a suppressão de todos os casos de Cor-

te. Examinando com attenção a origem deste privilegio acha-se, que o principal motivo do seu estabelecimento foi mui louvavel. A poderosa influencia dos senhores das terras, e das jurisdições exemptas, e o perigo de serem atropeladas as pessoas desvalidas e debeis por sua idade ou por outras circumstancias, quando tivessem de litigar com adversarios tão temiveis perante os Juizes Ordinarios ou *Alcaldes*, tornou indispensavel protegelas, concedendo-se-lhes o direito de não poderem ser reconvindas, senão nos tribunaes superiores. A liberalidade dos Reis, e a ambição e vaidade de corpos particulares fez extender este privilegio aos que não precizavão daquella protecção.

A nova lei fundamental, que se estabelece assentando por principio a igualdade legal dos Hespanhoes, a protecção imparcial que a Constituição concede a todos, e os meios que sancciona para afiançar a observancia das Leis, inutiliza e

torna importuno o privilegio de caso de Corte. As reformas, que para o futuro se hão de fazer no codigo civil e criminal, acabarão a obra importante de aperfeiçoar a legislação: e com isso se experimentarão todas as vantagens, que esta parte do Projecto apresenta.

Instaurando-se pois a primeira instancia de todas as causas civis e criminaes nos julgados ordinarios, segue-se fenecerem todas na *Audiencia* (ou Relação) da provincia, segundo o principio tão recommendado pelas nossas leis, que todos os juizos se dem por concluidos com tres sentenças. Esta disposição altera a ordem estabelecida pela celebre lei de Segovia no recurso chamado segunda supplica. He bem sabido, que o motivo principal porque se introduzio, foi não se ter costumado antes do reinado de *D. Juan I* admittir terceira instancia dos pleitos, que começavão ante os Ouvidores ou no Conselho. Pareceu então conveniente estabele-

cer este recurso, particular de Hespanha, e que se interpõe até contra a pessoa do Rei, limitando-o só ás causas, cuja quantia sobe a 3:000 *dobras* em propriedade, e 6:000 em possessão. O systema da Commissão só altera a ordem; pois supprimidos os casos de Corte, póde este recurso ter logar nas *Audiencias* respectivas, onde se observe tudo o prevenido pela lei de Segovia, e pelas mais que na materia se tem promulgado depois; ou fazer-se neste ponto as alterações que parecerem convenientes.

Ha outro recurso extraordinario, que deve ficar supprimido, tanto pelo abuso que delle se tem feito em muitas occasiões, como porque se acha na realidade refundido no de nullidade, que haverá de ser interposto ante o tribunal supremo de Justiça. A Commissão, Senhor, fala do recurso de injustiça notoria, incerto na origem e verdadeiramente prejudicial em todos os tempos, por se ter chegado a ad-

mittir em muitas occasiões sobre todos os casos em que era intentado. O reino de Navarra resistiu constantemente a receber este recurso, reformado em 1700. E com effeito a variedade de opiniões sobre os casos em que deve ser admittido, e a inefficacia do deposito exigido dos litigantes para refrear a sua temeridade em interpolo, demonstrão evidentemente, que he prejudicial. O recurso de nullidade ideado pela Commissão comprehende todas as vantagens que podem appetecer-se, sem estar exposto aos inconvenientes do recurso de injustiça notoria. Leis particulares poderão regular o recurso de nullidade com toda a perfeição de que he susceptivel, accommodando-se nas suas disposições á base assentada pela Constituição.

Estabelecido, que todas as causas civis e criminaes hajão de ultimar-se dentro do territorio das *Audiencias*, he indispensavel firmar o acerto e justiça das suas decisões. Para isso se dispõe, que os Juizes,

que houverem julgado na segunda instancia, não possão assistir ao exame do mesmo pleito na terceira. Á Constituição só compete assentar esta base. Leis e Regimentos especiaes facilitarão a organização dos tribunaes conforme a este principio.

A divisaõ do territorio da Monarquia indicada no Artigo 11 da Constituição se torna cada vez mais necessaria, para que o disposto por esta em diversos logares possa ter effeito. Entre todas as razões que a reclamão, nenhuma he de mais urgencia do que a administração da justiça. Como podem esperala os povos, que entre o cumulo de difficuldades, que o nosso defeituoso methodo de julgar objecta, se encontrão bastantes vezes com o insuperavel obstaculo de terem de acudir a tribunaes, que distão talvez 70 leguas? Não, Senhor, não espere V. M. que o primeiro e mais essencial ramo de serviço publico possa chegar a desempenhar-se, sem que a mão poderosa da auctoridade su-

prema se arroje á grande obra de restaurar o reino, abraçando a um mesmo tempo o grandioso systema da Constituição. As difficuldades são innumeraveis: as circumstancias parecem multiplicar os obstaculos. Sem embargo disso captive-se embora o genio mesquinho e apoucado de um ministro, ou a timidez e cobardia de governo debil ou indolente; mas não assim a grandeza e extensão de vistas de um Congresso, que tem a gloria incomparavel de representar a Nação Hespanhola.

A Commissão omitte as razões, em que se fundão os mais poderes concedidos aos Tribunaes superiores ou *Audiencias* territoriaes: e passa a indicar o methodo que estabelece para as do Ultramar.

As demoras escandalosas, que se notão nas causas originadas ou ventiladas nos differentes julgados ou tribunaes daquellas provincias por motivo das appellações, e recursos interpostos perante os Conselhos supremos da Corte, as vexações in-

toleraveis, as avultadas despezas, e outros prejuizos innumeraveis, que os naturaes e moradores daquellas importantes provincias experimentão, devem acabar de todo. A igualdade de direitos, de protecção, e melhoramentos decretada pelo Congresso, devem realizar-se desde logo; e a administracção da justiça, fundada nos principios filosoficos e liberaes, consignados por V. M. em todos os decretos que tem por objecto a felicidade daquelles preciosos paizes, principiará immediatamente a cicatrizar as feridas, que o golpe da revolução da patria mãi junctamente com a desordem e as absolutas do Governo anterior desgraçadamente tem aberto em algumas provincias da Hespanha ultramarina.

Para apertar cada vez mais o vinculo indissoluvel, que deve unilas com as da Peninsula, se estabelece, que as *Audiencias* (Relações) do ultramar, ao passo que ficão desembaraçadas, para a finalização

das causas, incluso o recurso de nullidade, hajão de acudir ao Supremo tribunal de Justiça nos casos que convenha passar a effeito a responsabilidade dos Juizes, faltos á observancia das leis, que regulão o processo em todo o genero de causas que sentenceão. Da mesma sorte remetterão ao supremo tribunal de Justiça listas exactas de todas as causas pendentes fenecidas ante ellas: e por este meio se facilita a inspecção, e vigilancia sobre o fiel desempenho das suas funcções, se assegura a responsabilidade dos seus Magistrados, e se logra o effeito importante da subordinação e respeito ao centro da auctoridade suprema judicial.

Como a indole da nossa antiga Constituição se conserva quasi inalteravel na sabia e popular instituição dos Juizes ou *Alcaldes* eleitos pelos povos; e como nada pode inspirar a estes maior confiança, do que o nomearem elles mesmos dentre os seus iguaes as pes-

soas, que hajão de terminar as suas desavenças; julgou a Commissão, que devia ser mui circumspecta em regular a jurisdicção ordinaria depositada quasi geralmente pelas nossas leis nos juizes de realengo e senhorio, cujas jurisdicções hoje se achão ja felizmente incorporadas em uma só. Comtudo, a necessidade de que a justiça se administre com promptidão e uniformidade, e a difficuldade que ha em conseguilo, em tanto que os moradores dos povos se vem obrigados por onus do concelho, e não por ministerio proprio de sua profissão, a entender de todos os ramos da administração de justiça, movêrão a Commissão a generalizar o systema de juizes letrados para a primeira instancia, em quanto permanecer unida nas mesmas pessoas a faculdade de qualificar o facto e applicar a lei. A jurisdicção ordinaria confiada a juizes eleitos todos os annos não pode deixar de produzir prolongas na conclusão das causas, injustiças e

prevaricações da parte dos juizes, a quem se torna mui facil illudir em qualquer caso a responsabilidade. Os negocios particulares, e occupações domesticas dos habitantes dos povos eleitos juizes ou *Alcaldes*, os distrahirão sempre em prejuizo da administração da justiça; por não falar agora nos inconvenientes, que traz ás partes o haver aquelle de recurrer a Assessor, talvez mui distante ou de pouca confiança.

Para plantar o methodo geral de Juizes lettrados bem conhece a Commissão, que deve preceder a divisão do territorio das provincias principaes entre si. Esta operação, e a de regular os poderes assim dos Juizes lettrados, como dos *Alcaldes* dos povos, não compete á Lei fundamental. Leis e regulações especiaes ordenárão todos estes pontos: e as Cortes futuras, mais favorecidas das circumstancias em que possão achar-se, do que V. M. está nas presentes, e auxiliadas pela

boa vontade e energia do Governo, aplanarão todas as difficuldades, que possão apresentar-se. Os mais poderes e obrigações, expressos na Constituição a respeito destes juizes ordinarios, estabelecem-se ahi, não só porque deve aperfeiçoar-se um systema dirigido principalmente á prompta e recta administração da justiça, assegurando de modo infallivel a responsabilidade dos juizes e tribunaes; mas tãobem porque são os principios fundamentaes, em que as leis ou regulações, que convenha formar para a organização destes julgados, devem estribar-se.

O poder judicial fica de todo organizado debaixo dos principios estabelecidos: mas importa aliás considerar, que a natureza de certos negocios, o methodo particular conveniente a vigorarem-se alguns ramos de industria, juntamente com as regulações e ordenanças que mais pertencem ao direito publico das nações do que ao particular, podem exigir tribunaes especiaes, e de re-

gulamento privativo. Os consulados, os assumptos de prezas, e outros incidentes de mar, as juntas ou tribunaes de minas na America, e talvez o complicado e vicioso systema de rendas em quanto não se reformar de raiz, poderão requerer excepções da regra geral dos tribunaes. A natureza variavel de seus negocios he o que ha de decidir, se devem subsistir ou ser extinctos: e isto nunca póde ser objecto da Constituição, mas sim de leis particulares.

Á lei constitucional compete não só regular as relações dos tribunaes entre si; mas ainda fixar os principios, em que devem ancorarse os juizes na administração da justiça: pertencendo ás leis positivas determinar as regras para formar o processo, e todos os mais actos proprios do exercicio da magistratura. O direito, que todos os individuos de uma sociedade tem de terminarem as suas contendas por meio de juizes arbitros, está fundado no prin-

cipio inconstratavel da liberdade natural. A nossa antiga Constituição, e as nossas leis o tem reconhecido e conservado no meio das vicissitudes padecidas desde a monarquia dos Godos. E o espirito de concordia e liberalidade, que fazem tão respeitavel a instituição de juizes arbitros convence de quanto importa, que os *Alcaldes* dos povos exercitem o officio de conciliadores nos assumptos civîs e injurias de menor ponderação; para empecer quanto for possivel, que os pleitos se originem ou multipliquem sem motivo sufficiente. As regras, que os *Alcaldes* hão de observar nestes casos, dirigem-se a evitar, que esta precaução seja illusoria. Leis doutrinaes só manifestão os bons desejos do Legislador: mas a obra fica incompleta, se a lei não comprehende dentro de si mesma o meio de assegurar a sua observancia.

Como todas as contendas em em assuptos civìs, que não possão ficar decididas por meio de arbi-

tros ou conciliadores, hão de chegar a ser examinadas por juizes ou tribunaes, conforme o methodo prefixo nas leis, he preciso fixar um termo ao progresso das causas. O principio, que as causas civis devem dar-se por findas com tres sentenças de tribunal competente, em cuja formação não tenha intervindo vicio substancial, funda-se em razões mui filosoficas. O que não tenha podido ficar ultimado em tres investigações successivas por Juizes differentes conduzidos por vias determinadas até formarem o criterio legal sufficiente, não he de presumir, que ulteriores indagações o qualifiquem com maior acerto: e se o espirito de desconfiança ou antes de cavillação achasse comtudo que desejar depois de tres resoluções solemnes, não sabe a Commissão, porque não haveria de estabelecer-se um processo sem fim. As nossas leis civis tem considerado como irrevogavel o decidido por tres sentenças: e só a desordem, a confusão, e o

absoluto, a que tudo tinha chegado entre nós, pôde profanar doutrina tão sancta, e respeitavel.

Se a administração da justiça no civil necessita, que a Constituição assente os principios, que hão de ordenar os juizos civis, com quanta mais razão não exige isto no criminal? A natureza das causas criminaes, como ja dixe a Commissão, reclama com preferencia a attenção e sabedoria do legislador. A primeira diligencia, com que se annuncia um juizo criminal, dirige-se talvez a privar o cidadão da sua liberdade. A perda da vida e da reputação segue-se muito de perto: e a reparação de prejuizos em caso de erro ou delicto da parte dos juizes não está no poder humano. Veja agora V. M., se o quadro, que entre nós offerece um codigo criminal, cheio de leis promulgadas pela fereza e barbaridade dos conquistadores do Norte, pela inquietação,

pravidade, e crueza dos imperadores Romanos, e pelo espirito guerreiro de invasão e cavallaria, que dominou por muitos annos com a irrupção sarracena, unido ao systema de tyrannia, e arbitrario, introduzido pelos Reis estrangeiros contra os nossos antigos fóros e liberdades, e a despeito da inteireza e constancia dos nossos juizes e magistrados; se este quadro, Senhor, brada ou não, porque se lhe substitua outro, que represente a imagem da doçura, da liberalidade e beneficencia, que corresponde á generosidade e grandeza da Nação hespanhola. A Commissão não se julga injusta nem exaggerada, no que diz: e muito menos inconsequente com o que antes tinha exposto no discurso. Leis humanas, e muito humanas e filosoficas apparecem nos nossos Codigos para gloria dos seus auctores, honra e louvor da Nação inteira. Mas por desgraça tãobem he mui certo, que se achão desfiguradas e até injuriadas por mui-

tas outras, que comtudo não tem sido derrogadas. E se não são observadas, he só porque os nossos Magistrados, em razão do espirito do seculo, e da sua sabedoria e sentimentos de humanidade, tem procurado neste caso desempenhar o seu Ministerio afastando-se do que he ordenado por leis incompativeis com a mansidão e o religioso de nossos costumes.

As regras ou principios, que a Commissão estabelece para guiarem as Cortes successivas na composição e reforma do codigo criminal, recommendão-se por si mesmas. Não são theorias nem illusões seductoras de filosofos isolados ou innovadores. Muitas são tomadas das leis criminaes de Aragão e de Castella. Outras são fructo da meditação e da experiencia, usadas não só nos tribunaes da Grecia e Roma, em cujos principios está firmada (por mais que queirão disfarça-lo) grande parte da nossa jurisprudencia, mas tãobem por nações fe-

lizes e opulentas, que tem como nós a mesma fórma de governo monarquico moderado, amantes das suas instituições, e pouco amigas de novidades perigosas. A necessidade de prevenir as prizões arbitrarias, de cohibir o abuso escandaloso das prizões injustas, das dilações e tardanças na formação dos processos criminaes, reclamão urgentemente reforma radical. Publicidade destes juizos, ao menos desde a conclusão do summario, responsabilidade effectiva dos juizes e mais ministros e individuos de justiça, e leis que regulem com clareza e precisão as vias do processo; são os principios constitutivos do systema criminal, cuja planta offerece a Commissão.

Abstendo-se de expor todas as razões, em que funda os artigos comprehendidos nesta parte da sua obra, somente indicará alguns dos principios, em que se estribão as alterações, que podem merecer algum reparo. Tal será acaso o que esta-

belece a respeito de não exigir do reo juramento na confissão do seu delicto.

A Commissão dá-se parabens de achar esta innovação estabelecida em uma provincia de Hespanha. O juramento, com que procurão arrancar da bocca do Reo a confissão do seu delicto, não se exige no principado de Catalunha. A prudencia deste costume faz o elogio do Legislador ou tribunal, que o introduzio. Mal se concebe, como a religiosa practica de remir o reo de um conflicto, onde tem talvez a escolher entre o patibulo e o perjurio, tenha deixado de generalizar-se em paizes catholicos. O abuso intoleravel e depravado de privar um reo da sua propriedade he quasi simultaneo nos mais dos casos com o acto da prizão: e debaixo do pretexto especioso de assegurar o modo de resarcir damnos e prejuizos, direitos á Camera do Rei, ou acaso por outros motivos, commette-se uma vexação, cujo peso

enorme recahe não sobre o prezo, mas sobre a sua familia innocente, que desde o instante do sequestro principia a pagar a pena de delictos, que não commetteu. A Commissão talvez julgou, que deveria proscrever-se para sempre o embargo dos bens; mas para evitar os prejuizos, que poderião seguir-se de uma regra demaziadamente geral, preferio fixar o principio, que a lei deve seguir, quando limite o sequestro aos casos e quantidades rigorosamente justas. Pelo mesmo principio de não extender ao innocente a pena do delicto alheio, se prohibe para sempre a confiscação dos bens.

A Commissão ja inculcou noutra parte o beneficio, que resultaria de aperfeiçoar a administração da justiça, separando os exercicios dos juizes em conhecer de facto e de direito. Mas ao passo, que não duvida, de que um dia se estabeleça entre nós a saudavel e liberal instituição, de que os hespanhoes

possão ultimar as suas contendas por juizes eleitos dentre os seus iguaes, de quem não tenhão a temer que perpetuem seus destinos, o espirito de corpo dos tribunaes collegiados, e emfim a nomeação do Governo, cujo influxo não póde deixar de afastar a confiança pela poderosa auctoridade de que está revestido; reconhece a impossibilidade de estabelecer por agora o methodo conhecido com o nome de jüizo de *Jurados*. Este admiravel systema, que tantos bens produz em Inglaterra, he pouco conhecido em Hespanha. O seu modo de julgar he totalmente diverso do que se usa entre nós: e fazer revolução total no ponto mais difficil, mais importante, e arriscado de uma legislação, não he obra, que possa emprehender-se entre os apertos e agitações de uma convulsão politica. Nem o espirito publico, nem a opinião geral da Nação podem estar dispostos, para receber sem violencia uma novidade tão substancial.

A liberdade da imprensa, a livre discussão sobre materias do Governo, o gyro das obras e tractados de direito publico e jurisprudencia, de que até agora estava a Hespanha desprovida, serão o verdadeiro e adequado vehiculo, que leve a todas as partes do corpo politico o alimento da illustração, commutando-o em nutrição e robustez de todos os seus membros. Portanto a Commissão julgou, que em vez de desagradar a uns, e irritar os outros com uma discussão temporam, ou talvez impertinente, devia deixar ao progresso natural das luzes o estabelecimento de um systema, que só pode ser util quando for o fructo da convicção e da evidencia. Portanto deixa ás Cortes successivas o poder de fazerem neste ponto as reformas, que julgarem convenientes.

Comtudo não pode abster-se de indicar, que o methodo de julgar por *Jurados* não só foi conhecido pelas nossas leis antigas, como se vê na clausula seguinte do

foro municipal de Toledo, dizendo
„ Todos os juizos delles sejão jul-
„ gados segundo o *Fuero Juzgo*
„ ante dez dos seus melhores, e
„ e mais nobres, e mais sabios,
„ que estejão sempre com o *Alcal-*
„ *de* da Cidade „; mas ainda ho-
je está em pratica de certo modo
em algumas provincias do Reino.
Na ilha de *Iviça* e Formentera o
Assessor nomeado pelo Governo não
póde por si só sentenciar pleito al-
gum, sem concurrencia de dois ou
mais homens até seis, tomados des-
ses estados. Esta instituição, pos-
toque não seja rigorosamente iden-
tica em todas as suas partes com os
Jurados de Inglaterra, funda-se in-
dubitavelmente nos mesmos princi-
pios. O ajunctamento, que se faz
em Iviça de um numero proporcio-
nado de habitantes para tirar den-
tre elles os que acompanhão o As-
sessor; e os que com o titulo de
probombres as partes elegem para
concurrerem com o Juiz delegado
na appellação, o qual tãobem ha-

de ser natural e morador do paiz, não deixa duvida, de que a origem deste methodo, tão liberal e justificado, venha do que se observava em Roma antes da tyrannia dos Imperadores. O *album judicum*, Senhor, donde os Cidadãos romanos tomavão os juizes de facto, não póde ser desconhecido por quem esteja medianamente versado na jurisprudencia antiga de Roma. E por isso a Commissão se julga no caso de recommendar esta instituição admiravel de uma provincia do Reino; a fim de que o Congresso não desconheça um methodo, que talvez convirá para o futuro ser generalizado a todas as mais.

Por ultimo, Senhor, todas as leis humanas, embora dictadas com a maior sabedoria, estão subjeitas a soffrerem a irresistivel contradicção de circumstancias imprevistas. Roma no meio do imperio de suas leis, e do respeito religioso ás suas instituições, recurria muitas vezes á extraordinaria medida de suspender a

um tempo todas as leis da republica. A situação actual da Hespanha mostra, que podem dar-se momentos, em que a suspensão de uma lei salve o Estado; ou a observancia della comprometta a sua mesma liberdade e independencia. A Commissão, Senhor, julgou necessario, que a Constituïção auctorize as Cortes ordinarias, para poderem em circumstancias de grande aperto, e quando a segurança do Estado o exija, suspender alguma das formalidades, que devem preceder á prizão de delinquentes ou pessoas suspeitas; porque não poderia de outro modo frustrar-se uma conjuração armada contra a liberdade da Nação. Mas persuade-se tãobem, que esta suspensão só póde ser util por tempo limitado. Assim as Cortes nunca poderão auctorizar o Governo, a que abuse de uma franqueza, que he possivel converter-se em damno dellas, ou causar a ruina do Estado. Portanto suspender a observancia das formalidades,

não poderá passar de um prazo demarcado. (*)

Assentadas as bases da liberdade politica e civil dos Hespanhoes, resta applicar os principios reconhecidos nas duas primeiras partes da Constituição, regulando o governo interior das provincias e dos povos conforme a indole de nossos antigos foros municipaes. Nelles se mantinha de algum modo o espirito da nossa liberdade civil, a pezar das alterações, que as Leis fundamentaes da Monarquia tem experimentado com a introducção de dynastias extrangeiras. Não he facil decidir, se o ter-se conservado nos povos os *Ajunctamentos* (Concelhos, ou especies de Cameras) debaixo de formas mais ou menos popula-

(*) Aqui acaba a segunda parte deste discurso, lida em 6 de Novembro de 1811.

res, e em algumas provincias a reunião periodica de Juntas, como succede nas Vascas, reino de Navarra, principado das Asturias, &c., procede de que o Governo, que proscreveu a celebração de Cortes, tivesse respeitado o resentimento da Nação, ou julgado conveniente allucinala, deixando subsistir um simulacro de liberdade, que pouco se oppunha á usurpação, que tinha feito dos seus direitos politicos. A Commissão deixa com gosto a resolução deste problema aos que hajão de entrar para o futuro na carreira gloriosa de escrever a historia nacional com a exactidão e imparcialidade de homens livres: e limita-se só a apresentar as nossas instituições municipaes melhoradas; para que sirvão de base e defeza da lei fundamental da Monarquia.

Tambem não entrará na origem das communidades ou associações livres de grande parte da Europa, que a pezar do systema feudal, estabelecêrão na idade media

o governo municipal de muitas cidades debaixo da fórma popular. O indubitavel he, que em Hespanha se seguio o mesmo costume, conforme ia progredindo a restauração. Os Ajunctamentos das Cidades e povos dos diversos reinos da Peninsula, instituidos para o governo economico das suas terras, estavão fundados no justo principio do interesse commum. Porem o espirito senhorial, que dominava em todas as instituições daquella epoca, destruia a natureza de estabelecimentos, que devem descançar unicamente na confiança, que os povos tenhão em as pessoas a quem encarregão a direcção dos seus negocios. A voz significativa de *Ajunctamento* explica por si mesma a indole e objecto da instituição. Portanto repugnava, que nestas corporações se introduzissem á sombra do nascimento, e de algum privilegio ou prerogativa, pessoas, que não fossem livremente eleitas pelos que concurrião á sua formação, e

as auctorizavão com poderes. Daqui procede a causa principal do pouco fructo, que se tem colhido de uniões tão recommendaveis por sua natureza, e pelos fins a que se encaminhavão.

A Commissão cre, que generalizando-se os *Ajunctamentos* por toda a extensão da Monarquia debaixo de regras fixas, e uniformes, em que sirva de base principal a eleição livre dos povos, se dará a este salutifero instituto toda a perfeição que póde desejar-se. O seu objecto he fomentar por todos os meios possiveis a prosperidade nacional, sem que os Regulamentos e providencias do Governo se intromettão a dar á agricultura, e á industria geral o movimento e direcção, que só compete ao interesse dos particulares. Os moradores dos povos são as unicas pessoas, que conhecem os meios de promoverem os seus proprios interesses: e ninguem melhor do que elles he capaz de adoptar medidas opportunas,

quando seja necessario o esforço unido de alguns ou muitos individuos. O discernimento de circumstancias locaes, de opportunidade, e de conveniencia ou prejuizo, só póde achar-se nos interessados immediatamente em evitarem erros ou equivocos: e nunca se introduzio doutrina mais fatal á prosperidade publica, do que a de reclamar o estimulo da lei ou a mão do Governo nas singelas transacções de particular com particular, e na applicação dos proprios proventos para beneficio commum dos que cuidão, produzem, e possuem, e no destino do seu trabalho e industria; objectos de utilidade puramente local, e relativa a fins determinados. A Commissão convencida de que os Ajunctamentos poderão desempenhar devidamente as obrigações do seu instituto, quando nelles se reunão a probidade, interesse, e luzes, não se demorando em destruir para sempre o obstaculo, que se oppunha a tão feliz combinação, estabelece,

que para o futuro a eleição dos seus membros seja livre e popular em toda a Monarquia. He este um dos casos, em que o interesse de corpos ou particulares deve ceder ao interesse publico. V. M. no acto de abolir os senhorios derrogou virtualmente os Regimentos hereditarios, os perpetuos, e realengos. A sua conservação he incompativel com a natureza dos Ajunctamentos e repugnante ao systema de emancipação, a que os povos tem sido elevados desde o memoravel decreto da abolição dos Senhorios. Os que tenhão o privilegio de serem membros de Ajunctamentos por causa onerosa, ou em remuneração de serviços, poderão reclamar a indemnização correspondente no modo e fórma, que for estabelecida para as corporações desta especie. Mas estes direitos, seja qual for a sua origem ou natureza, não devem ser preferidos ao que a Nação inteira tem de melhorar estabelecimentos, de que depende immediatamente a prosperidade dos

seus povos, e cuja organização viciosa os torna hoje pouco proveitosos.

Estabelecido o principio, de que os Ajunctamentos hajão de formar-se no seu todo por eleição livre dos povos, as leis regularão tudo o que pertencer ao seu regimen interior por Ordenações ou Regimentos. A Commissão julgou, que só devem comprehender-se na Constituição principios fundamentaes, que evitem para sempre os abusos, introduzidos pelo tempo e ignorancia, ou pela aberta usurpação dos poderosos. A remobilidade dos regedores e syndicos, e a prohibição de que os empregados possão ser eleitos para membros dos *Ajunctamentos*, devem ser bases inalteraveis. A renovação periodica dos primeiros proporcionará, que se aproveitem com maior facilidade as luzes, probidade, e outras boas qualidades dos moradores dos povos, evitando junctamente a preponderancia perpetua, que nelles exercitão os mais ricos e am-

biciosos. A exclusão dos segundos protegerá a liberdade da eleição, e o exercicio das funcções dos ajunctamentos, sem que o Governo deixe de conservar expedita a sua acção em tudo o que respeita á sua auctoridade, por meio de chefes politicos: podendo estes presidir nelles, sempre que residão em povos com ajunctamento.

Tal pareceu á Commissão o meio de tornar util uma instituição tão antiga, nacional, e analoga ao nosso caracter, usos, e costumes. Os poderes, que o projecto concede aos Ajunctamentos são proprios do seu instituto. Até hoje tem exercido a maior parte delles: e os outros são da mesma natureza, e tem tãobem por objecto o beneficio dos povos.

Confiado o governo superior das provincias ao cuidado de Chefes politicos e militares, e á direcção dos tribunaes denominados *Acuerdos* (especie de Relação), subjeitos uns e outros á inspecção

dos Conselhos supremos, dava-se occasião a que a prosperidade e medrança daquellas dependesse do impulso do Governo, que equivocadamente se subrogava em logar do interesse pessoal, ou que fossem promovidas por meios complicados e pouco liberaes por causa do espirito contencioso, que necessariamente havia de dominar em providencias dadas ou approvadas por tribunaes, ainda quando procedessem como corpos governantes.

Separado o serviço dos juizes e tribunaes de tudo o que não seja administrar a justiça, como fica estabelecido na regulação do poder judicial, deve o regimen economico das provincias ficar commettido a corpos, que estejão immediatamente interessados na melhoria e adiantamentos dos povos do seu districto: Corpos, que formados periodicamente pela eleição livre das mesmas provincias, tenhão alem da sua confiança as luzes e conhecimentos locaes precisos para pro-

moverem a sua prosperidade, sem que a conservação perpetua dos seus individuos, ou a dependencia directa do Governo em caso algum possa frustrar o esforço e diligencia dos povos a favor da sua felicidade. A Commissão, Senhor, procurou meditar este ponto com a seriedade e escrupulo exigido pela sua importancia: e tomou a peito tudo quanto a historia e a experiencia na nossa Monarquia ensina para estabelecer o justo equilibrio, que deve haver entre a auctoridade do Governo, responsavel pela ordem publica e segurança do Estado, e a liberdade competente aos subditos de uma Nação de promoverem por si mesmos o augmento e melhoria dos seus bens e propriedades.

O Governo hade vigiar escrupulosamente na observancia das leis: e tal deve ser o seu maior cuidado. Mas para manter a paz e tranquillidade dos povos não preciza de intrometter-se a dirigir os interesses dos particulares com providencias

e actos de bom regimen. O funesto empenho de subjeitar todas as operações da vida civil a regulamentos e mando de auctoridades, tem acarretado os mesmos males e ainda maiores do que os propostos a evitar-se.

A Commissão reconhece, que nada he mais difficil, do que destruir erros consagrados pelo tempo, e pela auctoridade: mas tãobem espera confiadamente que o influxo das luzes e do desengano hão de triumfar de todas as preoccupações. A protecção da liberdade individual no exercicio das potencias fysicas e moraes de cada particular conforme as suas necessidades ou inclinações, será o verdadeiro fautor desta conquista. E por isso nada he mais conveniente, do que Corpos estabelecidos conforme o systema, que se apresenta. Este systema assenta em dois principios: conservar expedita a acção do governo; para que possa desempenhar todas as suas obrigações: e deixar

em liberdade os individuos da Naçaõ ; para que o interesse pessoal seja o agente e director dos seus esforços para os proprios adiantamentos e prosperidades. Segundo elles propõe a Commissão, que nas provincias o governo economico esteja no poder de uma Deputaçaõ composta de pessoas eleitas livremente pelos povos do seu districto, e do Chefe politico e o da fazenda publica. Estes ultimos como membros naturaes da Deputação conservarão em exercicio a auctoridade do Rei, para que não possa ser desconhecida ou pouco respeitada em couza que pertença aos seus poderes. Nem póde recear-se, que os da deputação venhão jamais a exceder os limites, que lhes são prescriptos ; pois em caso de abuso ou resistencia ás ordens do Governo, poderá este suspender os vogaes, dando parte ás Cortes, para resolverem o que convenha. Desta disposição resultará um freio reciproco, que conserve o justo equilibrio desejado.

Os outros vogaes da Deputação nomeados ao mesmo tempo e da mesma forma que os Deputados de Cortes, se occuparaõ debaixo da inspecção do governo, em tudo quanto possa promover a prosperidade da provincia em geral, e os interesses dos seus povos em particular. A sua renovação periodica, e as circumstancias que hão de concurrer para a nomeação, attrahirão a um centro commum as luzes e os conhecimentos, que possão existir entre os habitantes das provincias respectivas.

Combinada a acção do Governo com o interesse das provincias em cada uma das suas Deputações, não poderão deixar de cessar as extorsões e fraudes na derrama e arrecadação dos impostos, e o influxo prejudicial dos falsos principios e providencias equivocas em materia de economia publica, emanando de auctoridades, que por seu instituto nunca deveriaõ ser chamadas a dirigirem nem promoverem os interesses dos particulares.

Como o cargo de vogal das Deputações não pode deixar de reputar-se oneroso aos que sejão eleitos, e como o exercicio continuo dos seus poderes fomentaria talvez competencias que devem ser evitadas, pareceu conveniente reduzir as suas sessões a 90 por anno, deixando ás Deputações o cuidado de distribuilas, como julgarem mais conveniente.

Os poderes das Deputações saõ conformes em tudo á natureza de Corpos puramente economicos. A sua acção fica submettida ás leis, sem que possão entorpecer, e menos oppor-se ás ordens e providencias do governo, estando auctorizado para suspender os vogaes em casos de abuso ou desobediencia. A inspecção, que se lhes attribue em alguns pontos relativos a contribuições, não tem outro objecto, senão de prevenir a tempo fraudes, extorsões, e violencias. Tãobem não deve olhar-se como exposto a abusos o poder de propor arbitrios pa-

ra objectos de utilidade commum da provincia. A independencia dos vogaes das Deputações, a sua radicação e remobilidade seria bastante para precaver o damno irreparavel, que farião derramas e repartições pelos povos em prejuizo dos seus interesses. Mas em todo o caso, não passando as suas propostas da linha de projectos, as Cortes ao examinalos atalharão o mal na sua origem.

A distancia das provincias do Ultramar obrigou a Commissão a ter neste ponto algumas considerações com aquelles paizes. A urgencia de obras publicas de necessidade ou utilidade bem reconhecida resiste á demora, que nasceria de esperar em todos os casos á approvação das Cortes. Portanto pareceu indispensavel auctorizar em taes circumstancias aquellas Deputações, para que possão usar desde logo dos arbitrios propostos, intervindo para isso o assentimento expresso do Chefe da provincia. Este correcti-

vo supprirá o previo consentimento da auctoridade legislativa, cuja falta poderia em algumas occasiões ser prejudicial a povos tão distantes.

Ordenado o exercicio do poder supremo da Nação, como fica exposto, he preciso proceder á regulação de um dos dotes principaes da auctoridade Legislativa, do qual depende dar vida e movimento á maquina do Estado. O exercicio deste attributo, Senhor, he o regulador do poder executivo; contra o abuso delle não póde oppor-se remedio mais prompto e efficaz. Tal he o estabelecimento de tributos e impostos, direito inseparavel do poder de fazer as Leis.

Não pode a Nação delegalo, sem deixar de ser livre, senão aos seus representantes. O usurpador mais atrevido succumbiria com as suas legiões, senão arrancasse dos povos opprimidos o forçado consentimento de impor contribuições a seu

arbitrio. Dois seculos tem currido, desde que a violencia, o dolo, e a adulação se reunîrão para despojarem os Hespanhoes do direito imprescriptivel de conceder livremente aos seus Reis os tributos. Revolução espantosa os tem restituido como por milagre á sua antiga liberdade. Não permitta V. M., que a ignorancia, a depravação, e a vileza torne a submergilos de novo na odiosa escravidão, de que comtudo são ameaçados.

O esplendor e dignidade do throno e o serviço publico em todas as suas partes exigem dispezas consideraveis, que a Nação está obrigada a pagar. Mas esta deve ser livre em determinar a quantidade e a natureza dos tributos, donde hão de provir os fundos destinados para ambos os objectos. Para que esta obrigação se cumpra por parte dos povos, de sorte que possa combinar-se o desempenho com o progresso da sua prosperidade, e para que a Nação tenha sempre na

sua mão o meio de evitar se converta em seu detrimento o que só deve empregar-se em promover a sua felicidade, e proteger a sua liberdade e independencia, dispõe-se que as Cortes estabelecerão ou confirmaraõ annualmente todo o genero de impostos e contribuições. A sua repartição se fará entre todos os Hespanhoes sem distincção, nem privilegio algum proporcionalmente ás suas posses; pois todos são igualmente interessados na conservação do Estado.

Como o Governo pela natureza de seus poderes tem o meio de alcançar dados, noticias, e conhecimentos sufficientes para formar idea exacta do estado da Nação em geral e do particular de cada provincia, em tudo o relativo á agricultura, industria, e commercio; deve estar auctorizado não só para apresentar ás Côrtes o orçamento dos gastos que julgar necessarios para o serviço publico ordinario e extraordinario, mas tãobem

para indicar por via de projectos os meios que julgar mais opportunos para cubrilos.

Decretados os tributos pelas Cortes, quando occurrer a distribuição dos directos pelas provincias, deve a arrecadação e consumo delles ficar a cargo do Governo debaixo da sua responsabilidade. Para que esta seja effectiva em todo o caso, nada he mais conveniente, do que reunirem-se em um só Erario todos os fundos destinados para o serviço do Estado. Este systema evita a desordem, facilita as operações, e assegura a conta e razão, sem os quaes requisitos não pode haver confiança. O Rei como Chefe do Estado poderá applicar conforme julgar conveniente ao melhor serviço da Nação os fundos publicos postos pelas Cortes á sua disposição. Mas estas não podem descuidar-se de vigiar na justa applicação do que verdadeiramente constitue a substancia dos povos. Para isso he indispensavel, que o Thesoureiro Mor naõ fa-

ça pagamento algum sem ser em virtude de Decreto do Rei assignado pelo Secretario do Despacho da Fazenda. Dessa regulação pende ficar segura a responsabilidade de qualquer abuso ou prevaricação. O Erario da sua parte reunindo das Contadorias as contas geraes de valores e distribuição as apresentará á Contadoria Mor para serem examinadas: e sem essa formalidade não merecerão fé alguma nas Cortes. Estes estabelecimentos devem regular-se com todo o escrupulo por leis especiaes; pois não pertence á Constituição mais do que indicar os seus attributos.

A conta geral do Thesouro, ou Erario, approvada pelas Cortes, onde se comprehendão o rendimento annual de todas as Contribuições e a sua applicação, se imprimirá e publicará; para que a Nação se inteire por si mesma do merecimento e extensão dos seus sacrificios, da sua utilidade e necessidade. Deste juizo comparativo po-

derá tãobem deduzir o verdadeiro estado da sua prosperidade; o seu progresso, e até mesmo a segurança ou perigo, em que a sua liberdade e independencia possão vir a achar-se.

Uma das precauções, com que deve segurar-se a pureza na applicação dos cabedaes publicos, consiste em evitar, que por nenhum pretexto possão intervir no seu manejo outras mãos, que não sejão as da auctoridade, a quem a Lei o commetteu. O menor abuso nesta parte renovaria a desordem e confusão, em que o reino se tem visto submergido por tantos annos.

Os falsos principios adoptados pelos Economistas dos tempos de ignorancia para facilitar aos Governos meios de satisfazerem á sua voracidade insaciavel, tem introduzido o fatal systema de alfandegas interiores, cuja existencia he incompativel com a liberdade nacional, com a prosperidade dos povos, e com o decoro de uma Cons-

tituição. V. M. deve apressar o instante de pôr em practica um artigo, que as declara abolidas para sempre fóra das fronteiras e portos do mar: ja que o vicioso systema de rendas, que hoje existe obriga a suspender até á sua reforma os effeitos de medida tão importante.

Outra obrigação não menos sagrada para a Nação do que as indicadas, he o pagamento da divida publica reconhecida. As Cortes penetradas de quanto importa á dignidade e prosperidade nacional conservar illeso o caracter de pureza religiosa, que em todos os tempos se tem attribuido aos Hespanhoes nos seus tractos e convenções, deverão dar o exemplo de respeitalos da sua parte: procurando por todos os meios compativeis com a situação do reino a extincção progressiva da divida publica, sem deixar de promover e proteger todas as operações, que possão contribuir para inspirar confiança, e firmar o

credito cada vez mais sobre bases solidas e permanentes. O principio essencial, que deve guialas a objecto tão importante, he pôr a salvo da influencia do Governo todos os estabelecimentos, relativos á divida publica. A sua total separação e independencia dos fundos do Thesouro geral hade estar segura na protecção immediata das Côrtes: e os destinados ao pagamento da divida nacional devem ser tão religiosamente respeitados, que se julguem inaccessiveis á auctoridade do Rei, ainda nos casos de maior aperto. Debaixo destes principios he facil organizar um estabelecimento verdadeiramente nacional, que restabeleça o credito, assegure a confiança, e proporcione ao Governo mesmo achar recursos, sempre que tenha de valer-se de emprestimos ou anticipações.

Explicados os fundamentos, em que assenta o direito, que as Cortes tem de conceder annualmente as contribuições e impostos, e o modo de assegurar a sua boa applicação, convem falar de outro poder, que nenhuma Nação livre póde delegar senão ao corpo dos seus representantes. Tal he o de levantar tropas de terra e de mar para a defeza interior e exterior do Estado.

Em quanto subsistir na Europa, e fóra della o fatal systema de exercitos permanentes, e este for o objecto principal dos governos, e em quanto a ambição desenfreada dos conquistadores proseguir enganando os povos com a supposta necessidade de defendelos dos inimigos externos para assim cohonestar os seus designios oppressores, he preciso, que a Commissão comprehenda no seu projecto as bases do systema militar, que deve ser ado-

ptado pela Constituição. Para isso abstrahio-se da situação actual da Nação, porque só o enthusiasmo, o odio á dominação estrangeira, e o orgulho caracteristico dos indomitos Hespanhoes poderia dirigir uma guerra, que pelo extraordinario das suas circumstancias desconhece as regras commummente recebidas entre as potencias mais militares. Os principios da Commissão referem-se a um estado de perfeita independencia.

Como o serviço militar he uma contribuição pessoal posta aos subditos de um Estado, tanto mais onerosa ao que a soffre, que o subjeita a leis mais duras diminuindo em parte a sua liberdade civil, cumpre que as Cortes a facultem por tempo limitado, e em virtude de utilidade ou necessidade decidida. Este principio e a sagrada obrigação, que ellas tem de não permittirem que se converta em instrumento de oppressão o que está destinado para conservar a sua indepen-

dencia e liberdade, exigem, que as Cortes fixem todos os annos o numero de tropas de mar e terra, que hajão de estar em exercicio, como tãobem o modo de levantalas, que julgar mais conveniente. Por igual razão he proprio das Cortes formar e approvar as ordenações, estabelecimentos e regulamentos de escolas militares, e tudo o que compita á melhor organização, conservação, e progresso dos exercitos e armadas, que se mantiverem em pé para a defeza do Estado. E como não possa duvidar-se, de que esta interessa igualmente a todos os subditos, que compõem a Nação, nenhum Hespanhol poderá excusar-se do serviço militar, quando seja chamado pela Lei, sem faltar a uma das primeiras obrigações, que a patria lhe impõe.

O Exercito permanente deve considerar-se destinado principalmente para a defeza da patria nos casos ordinarios de guerra com os inimigos. Porem nos de invasão ou combinação de exercitos numerosos

para offenderem a Nação, necessita esta de uma força supplementaria, que a torne invencivel.

Este recurso verdadeiramente extraordinario só póde achar-se na milicia nacional bem organizada; que em caso necessario possa oppor ao inimigo força irresistivel pelo seu numero e pericia militar. Uma Ordenação especial poderá regular em cada provincia um corpo de Milicias proporcionado á sua população, que fazendo compativel o serviço analogo ao seu instituto com as diversas occupações da vida civil, offereça á Nação o meio de assegurar a sua independencia, se for ameaçada por inimigos externos, e a sua liberdade interior, quando algum ambicioso attentasse contra ella.

Como a milicia nacional tem de ser o baluarte da nossa liberdade, seria contrario aos principios, que a Commissão seguio na formação deste projecto, deixar de precaver, que uma instituição creada

para a sua defeza e conservação se converta em prejuizo della. O Rei, como Chefe do Exercito permanente, não deve dispor a seu arbitrio de forças destinadas para se contraporem, se por desgraça houver occasião, aos fataes effeitos de máo Conselho. Portanto não deve estar auctorizado para reunir corpos de milicia nacional, sem consentimento expresso das Cortes. Em ponto tão grave e importante toda a cautela parece pouca; e o menor descuido seria fatal á Nação.

O estado, alem de Soldados que o defendão, necessita tãobem de Cidadãos, que illustrem a Nação, e promovão a sua felicidade com todo o genero de luzes e conhecimentos. Portanto a educação publica he um dos primeiros cuidados, que devem occupar os representantes de um povo grande e generoso. Esta hade ser geral e uniforme; pois são geraes e uniformes a religião e as Leis da monarquia hespanhola. Para que o ca-

racter seja nacional, para que o espirito publico possa encaminhar-se ao grande objecto de formar verdadeiros Hespanhoes, homens probos e amantes da patria, cumpre, que a direcção do ensino publico não fique encarregada a mãos mercenarias, a talentos apoucados imbuídos de ideas falsas, ou principios equivocos, que talvez estabelecerião funesta lucta de opiniões e doutrinas. As sciencias sagradas e moraes continuarão a ensinar-se segundo os dogmas da nossa sancta religião e a disciplina da Igreja de Hespanha: as politicas conforme as leis fundamentaes da Monarquia sanccionadas pela Constituição: e as exactas e naturaes hão de seguir o progresso dos conhecimentos humanos, segundo o espirito de investigação que as dirige, e as torna uteis na sua applicação á felicidade das sociedades. Desta singela indicação se colhe a necessidade de formar uma inspecção suprema da instrucção publica, que com o nome de

Direcção geral dos Estudos possa promover a cultura das Sciencias, ou para melhor dizer, dos conhecimentos humanos em toda a sua extensão. O impulso e a direcção hão de partir de um centro commum; para que possão lograr-se os felizes resultados, que a Nação deve esperar da reunião de pessoas virtuosas e illustradas, occupando-se exclusivamente em promover debaixo da protecção do Governo o objecto sublime da instrucção publica. A poderosa influencia, que esta hade ter na felicidade futura da Nação exige, que as Cortes approvem e sustentem vigilantemente os planos e estatutos de ensino em geral, e tudo quanto pertença á erecção e melhoria dos estabelecimentos scientificos, e technicos ou das artes.

Nada influe mais directamente na illustração e adiantamento geral das Nações, e na conservação da independencia, do que a liberdade de publicar todas as ideas e pensamentos, que possão ser uteis e be-

neficos aos subditos de um Estado. Donde a liberdade da imprensa, verdadeiro vehiculo das luzes, deve formar parte da lei fundamental da Monarquia, se os Hespanhoes desejão sinceramente ser livres e ditosos.

Até aqui comprehende a Commissão no seu projecto os principios elementares da Constituição hespanhola, dispostos como pareceu mais conveniente, para que hajão a ordem e methodo, de que as nossas leis fundamentaes por desgraça tinhão carecido até agora. Preciso he regular como a Constituição deva conservar-se, e alterar-se; couzas ambas, que posto pareção contradictorias, são na realidade inseparaveis.

As Cortes, em virtude do encargo da inspecção e vigilancia na Constituição, devem examinar nas suas primeiras Sessões, se ella se acha ou não cumprida em todas as suas partes. Para tal fim nada póde concurrer melhor, do que a per-

missão de todo o Hespanhol representar ás Cortes ou ao Rei á cerca da falta de observancia, ou infracção da lei fundamental. O uso franco deste direito he o primeiro de todos em um Estado livre. Sem elle não póde haver patria, e os Hespanhoes voltarião promptamente a ser propriedade de um senhor absoluto, em vez de subditos de um Rei nobre e generoso.

Porem como não he dado aos homens chegarem á perfeição em nenhuma de suas obras; como seja inevitavel, que o influxo das circumstancias tenha grande parte em todas as suas disposições, e estas possão variar sensivelmente de epoca em epoca: he indispensavel reconhecer a dura necessidade de variar alguma vez o que deveria ser inalteravel. Mas ao passo que a Commissão admitte como axioma o que fica indicado, não póde deixar de fazer algumas reflexões á respeito de materia tão grave e delicada.

O caracter principal de uma Constituição hade ser a estabilidade derivada da solidez dos principios, em que assenta. A natureza desta Lei, as circumstancias, que acompanhão geralmente a Nação quando a recebe, e as que podem sobrevir exigindo a sua alteração, dão a conhecer, que deve ser mui circumspecta em decretar reformas na sua Lei fundamental. A experiencia he a unica tocha, que póde guiala sem perigo no espaço tenebroso, que medea quasi sempre entre o erro e o acerto. Só a experiencia póde demonstrar a necessidade de uma reforma. Mas para bem a certificar, que difficuldades se não apresentão? E que consequencias funestas se não prevêm para a Nação, se esta se enganasse no seu juizo? A Commissão, Senhor, tem-se visto em conflicto para regular o ultimo titulo da sua Obra. Por uma parte a necessidade de acalmar as inquietações, que o abuso escandaloso em variar a

Constituição tem suscitado em tantos estados da Europa desde a revolução franceza; por outra parte a necessidade de deixar aberta a porta ás emendas, e melhoramentos da que V. M. sanccionar, sem introduzir nella o principio destructor de instabilidade, exigia grande circumspecção e madureza. Sem embargo disso, o artigo de que em quanto não sejão passados oito annos depois de posta em execução em todas as suas partes, não possão as Cortes propor reforma alguma, tem fundamento na prudencia e conhecimento do coração humano. Nunca a Constituição currerá maior risco, do que desde o instante em que for annunciada, até que plantado o systema que estabelece, principie a consolidar-se diminuindo o espirito de aversão e repugnancia, que a contraría. Os odios, vinganças, preoccupações, diversos interesses, e até o habito e costume, tudo, tudo se conspirará contra ella. Portanto he necessario dar tempo a que serene a agitação

das paixões, e se debilitem os esforços dos que hajão de resistir-lhe. Do contrario facilmente se equivocarão os effeitos da opposição fomentada e sustentada pelos que se suppoem aggravados na nova regulação, com os defeitos ou erros da Constituição, que na verdade não poderá experimentar-se senão depois de restabelecida a ordem e a tranquillidade. Os caminhos apertados, por onde a reforma proposta deve passar depois de approvada nas Cortes até á sua final concessão, tem parecido necessarios olhando-se á natureza e importancia da lei fundamental.

Tal he, Senhor, o projecto de Constituição para a Nação hespanhola, que a Commissão apresenta á discussão do Congresso. Examine-o V. M. com o espirito de imparcialidade e indulgencia inseparavel da Sabedoria. A Commissão está certa de ter comprehendido no seu trabalho os elementos que devem constituir a felicidade da Na-

ção. O seu maior esforço tem sido recolher com toda a diligencia, como ja expoz neste discurso, de entre todas as leis do codigo godo, e dos mais publicados desde a restauração até á decadencia da nossa liberdade, os principios fundamentaes de uma Monarquia moderada, que achando-se vagos, dispersos, e destituidos de methodo e enleio requerião a coherencia necessaria para formar systema capaz de triumfar das vicissitudes do tempo e das paixões.

A ignorancia, o erro, e a malignidade levantarão brados contra este projecto. Taxalo-hão de novador, perigoso, e contrario aos interesses da Nação, e direitos do Rei. Mas os seus esforços ficarão baldados, e os seus argumentos impostores se dissiparão como o fumo, quando virem evidentemente demonstrado, que as bases deste projecto tem sido para os nossos maiores verdades practicas, axiomas reconhecidos e sanctificados pelo costu-

me de muitos seculos. Sim, Senhor, de muitos seculos, no decurso dos quaes a Nação elegia os seus Reis, concedia tributos livremente, sanccionava leis, levantava tropas, fazia a paz, declarava a guerra, tirava residencia aos Magistrados e empregados publicos, era em fim Soberana, e exercia os seus direitos sem contradicção nem obstaculo. Pois taes são, e não outros, os principios constitutivos do systema, que a Commissão apresenta no seu projecto. Tudo o mais he accessorio, subordinado a maximas tão fundamentaes, e correspondente só ao methodo e ordem que deve seguir para precaver, que com o tempo tornem a offuscar-se verdades tão sanctas, singelas, e necessarias para a gloria e felicidade da Nação e do Rei, cujos direitos ninguem ataca, senão os que affectão sustentalos, oppondo-se ás salutiferas restricções, que o farão sempre pai dos povos, e objecto das benções dos seus subditos.

Portanto, Senhor, examine-o V. M., discuta-o, e aperfeiçoe-o: e levantado depois com a sua sancção á natureza de Lei fundamental, apresente-o á Nação, que anxiosa e impaciente por saber a sua sorte futura, reclama do Congresso o premio de seus heroicos sacrificios. Diga-lhe V. M. que nesta Lei se contêm todos os elementos da sua grandeza e prosperidade; e que se os generosos sentimentos de amor, e lealdade ao seu Rei innocente e adorado a obrigárão a levantar-se para vingar o ultraje commettido contra a sua pessoa sagrada, deve hoje mais que nunca dobrar os seus esforços para accelerar o momento suspirado de restituilo ao throno de seus maiores, que majestosamente está sentado sobre as solidas bases de uma Constituição liberal. Cadis 24 de Dezembro de 1811.

F I M.

ERRATA.

Pag.	*linh.*	Onde diz
16	6	as queixas *leia-se* ás queixas
48	26	disso, vendo *leia-se* disso a Commissão, vendo
55	9	as funda. Cada uma dellas *leia-se* os funda. Cada um delles
91	15	cousas *leia-se* causas